

Decreto-Lei N.º 448/79, de 13 de Novembro

(com as alterações introduzidas pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, e pelos Decretos-Leis n.ºs 316/83, de 2 de Julho, 381/85, de 27 de Setembro, 392/86, de 22 de Novembro, 145/87, de 24 de Março, 147/88, de 27 de Abril, 412/88, de 9 de Novembro, 393/89, de 9 de Novembro)

Estatuto da Carreira Docente Universitária

(O preâmbulo que transcrevemos é o do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, e corresponde à redacção originária do ECDU)

1. De entre os múltiplos problemas de cuja resolução depende o progresso da Universidade portuguesa, um dos de maior importância é, sem dúvida, o da formulação do esquema pelo qual deve ser regulada a carreira docente universitária.

Basta lembrar, para se avaliar a sua importância, que a carreira docente universitária é uma das que mais cuidados exigem e maior estímulo necessitam para que os seus quadros continuem a ser preenchidos por quantos demonstrem a mais alta capacidade pedagógica e científica e que a qualidade, dos docentes do ensino superior é factor que afecta profundamente não só todos os outros níveis de ensino, mas o próprio desenvolvimento cultural e sócio-económico do País.
2. Ora, apesar da competência e projecção internacional de muitos professores das nossas Universidades, constata-se, de facto, em Portugal, uma enorme carência de docentes universitários qualificados.

O crescimento dos quadros docentes universitários que se verificou nos últimos dez anos foi efectivamente conseguido, sobretudo, à custa do recrutamento de numerosos assistentes, o que teve como consequência o aumento exagerado da proporção destes relativamente aos professores.

Põe-se, assim, agudamente, o problema da formação de professores-universitários, problema esse cuja resolução passa por tornar a carreira docente mais digna e mais aliciante e por dar aos docentes a possibilidade de se valorizarem dentro das próprias Universidades.

Para a concretização deste último objectivo, o Governo procurará conceder os meios necessários e tomará as medidas administrativas adequadas ao lançamento de uma política que propicie aos assistentes condições para se doutorarem.

Tornar-se-á assim possível uma gradual e constante melhoria da qualidade das nossas Universidades, que têm de preparar-se para a competição internacional.
3. Dentro desta política, torna-se necessário criar aos licenciados que melhores qualidades apresentem para a docência condições profissionais que neutralizem ou atenuem os efeitos centrífugos consequentes das solicitações de que, por parte do sector privado, e mesmo do sector público, são alvo muitos daqueles que, tendo enveredado pela actividade universitária, se sentem frustrados e mal recompensados relativamente à intensidade e responsabilidade do seu labor.
4. Interessa, por outro lado, que a nova Universidade portuguesa seja concebida, não como simples fábrica de diplomados, mas, à semelhança das suas congéneres estrangeiras, como instituição polivalente, voltada simultaneamente para o ensino de licenciatura e pós-graduação, para a investigação fundamental e aplicada e para a prestação de serviços altamente especializados e de inegável interesse social.

Só assim, efectivamente, ela será posta, com todas as suas potencialidades, ao serviço da comunidade nacional e a carreira docente universitária poderá adquirir um interesse não só pedagógico mas também científico, técnico e social, que lhe permitirá dar plena realização a todos que a seguirem.
5. Condição importante para essa plena realização dos docentes é que toda a sua capacidade de iniciativa e risco seja aproveitada para o bem das Universidades e não abafada pelas dimensões destas ou por uma excessiva burocratização tantas vezes resultante da excessiva centralização, contra a qual urge lutar sem nunca perder de vista os altos interesses nacionais.

A filosofia que enforma este diploma, quanto a este ponto, fundamenta, de resto, o próprio caminho que se pretende traçar para a Universidade, que se quer ver mais autónoma para justamente se tornar mais responsável, mais activa, mais dinâmica, mais arrojada e com maior intervenção institucional na vida portuguesa.

6. O presente diploma delimita os direitos e obrigações de quantos desejem seguir a carreira docente, compensando o valor do seu trabalho, mas exigindo, ao mesmo tempo, uma dedicação e um esforço permanentes em prol da Universidade.
Neste contexto, a carreira, sem perder características de exigência, passa a ser uma verdadeira carreira profissional.
O estatuto garante, nomeadamente, a estabilidade de emprego, no Estado, aos assistentes e a entrada nos quadros das Universidades aos professores associados, tomando, por outro lado, menos aleatório o acesso às categorias superiores, o que, evidentemente, não retira às escolas universitárias a obrigação, que qualquer estabelecimento tem, de gerir racionalmente o seu pessoal.
7. Sem deixar de salvaguardar as Situações actuais e sem que ninguém perca direitos já adquiridos, as actuais categorias de professor catedrático e professor extraordinário são fundidas numa única categoria, que mantém a primeira destas designações, desaparecendo, por outro lado, a de professor agregado.
Não teria efectivamente sentido manter categorias profissionais com funções quase iguais e exigências similares nas provas de concurso que lhes davam acesso.
No actual estatuto, às duas categorias superiores correspondem assim dois níveis distintos: a agregação e o doutoramento.
Estes níveis não são, no entanto, suficientes para a ascensão às respectivas categorias, já que se exige ainda um certo número de anos de efectivo serviço docente em categorias inferiores e a aprovação em concursos documentais, baseados na apreciação objectiva dos currículos científicos e pedagógicos, cuja constante valorização os docentes são assim convidados a promover.
Isto sem prejuízo de os assistentes, uma vez doutorados, passarem automaticamente a professores auxiliares até reunirem condições para serem admitidos a concurso para professores associados.
Aos professores auxiliares faculta-se, por outro lado, assim que atinjam o número de anos de efectivo serviço docente exigido para a passagem a professores associados, e enquanto aguardam a abertura de concurso correspondente, o exercício das funções correspondentes a essa categoria, assim como uma gratificação que lhes permita atingir imediatamente o correspondente nível de vencimentos.
8. Do facto de o mestrado ser apontado no presente diploma como a via normal para a promoção dos assistentes estagiários a assistentes, espera-se o rápido desenvolvimento dos cursos de mestrado e o conseqüente estímulo para o desenvolvimento das Universidades nacionais.
Prevendo-se, contudo, que a generalização destes cursos não se faça de forma imediata, e mesmo que nalgumas áreas haja menor conveniência em promovê-los, faculta-se que o mestrado possa ser substituído por provas de aptidão pedagógica e capacidade científica de nível adequado.
Medida de largo alcance, de cuja implantação se espera, para além do mais, uma sensível melhoria da própria Universidade no seu conjunto, é, inegavelmente, a que corresponde à atribuição de um subsídio de formação-investigação a todos os assistentes e assistentes estagiários.
9. Com o objectivo e a preocupação de abrir as portas da Universidade a todas as competências, e sem prejuízo de legislação a publicar contemplando os que seguirem a carreira de investigação, concede-se ainda a possibilidade de serem especialmente contratadas individualidades que, pela sua competência científica, pedagógica ou profissional, possam dar à Universidade o seu saber e a sua experiência.
E esta possibilidade tanto existe para aqueles que queiram prestar serviço em regime de tempo integral como para quantos continuem a exercer uma actividade de investigação ou profissional fora da própria escola.
Isto significa que, ao mesmo tempo que se compensam os que se dediquem por inteiro à Universidade, não se exclui quem pretenda conciliar o seu serviço com outra actividade.
O carácter de excepcionalidade do regime das equiparações por convite e o próprio conceito que ele encerra pressupõem, no entanto, que só possam ser contratados como professores convidados individualidades que, embora não tenham enveredado pela carreira docente normal, ou não possuindo os graus académicos exigidos para as categorias que as integram, tenham um currículo científico, ou científico e profissional, susceptível de permitir concluir que a sua colaboração pode ser efectivamente útil à Universidade
10. Os docentes universitários de carreira ficam expressamente obrigados ao regime de tempo integral, correspondente à prestação semanal, numa determinada Universidade ou Instituto Universitário, de um número de horas de serviço igual ao fixado para a generalidade dos funcionários e agentes do Estado.
Não se impõe, contudo, que essas horas sejam totalmente passadas nas escolas, cujas instalações interessa, sem dúvida, ir melhorando tão rapidamente quanto possível, mas

também noutros locais onde possa exercer-se da melhor maneira a actividade relacionada com o serviço universitário.

Consagra-se, por outro lado, a possibilidade de os professores participarem na execução de projectos de investigação, em termos que melhor se coadunem quer com a imperiosa necessidade da sua ligação a actividades de investigação fundamental e aplicada, quer com a utilidade social que deve estar subjacente a este tipo de acções.

11. Resta lembrar que as ideias fundamentais que enformam o presente estatuto, ou foram dadas a conhecer às escolas em tempo oportuno, ou resultam da interpretação de aspirações relativamente às quais se tem verificado existir assinalável convergência de pontos de vista.

Constatou-se, por outro lado, nos últimos dez anos, e apesar da crise na Universidade, uma evolução que o presente diploma até certo ponto consagra, pelo que, e também porque ele contempla a grande variedade das situações existentes e respeita os direitos legalmente adquiridos, é lícito esperar, apesar das grandes inovações que introduz, que a sua entrada em funcionamento não perturbe sensivelmente a vida das escolas, mas, pelo contrário, lhes traga imediatos benefícios.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Âmbito de aplicação)

O presente diploma aplica-se ao pessoal docente das Universidades e Institutos Universitários, instituições que adiante se designam, genérica e abreviadamente, por Universidades.

CAPÍTULO I
Categorias e funções do pessoal docente

ARTIGO 2.º
(Categorias)

As categorias do pessoal docente abrangido por este diploma são as seguintes:

- a. Professor catedrático
- b. Professor associado
- c. Professor auxiliar
- d. Assistente
- e. Assistente Estagiário

NOTAS REMISSIVAS:

No ECDU existe uma carreira com 5 categorias, sendo o restante pessoal “especialmente contratado”. Vd. artigo seguinte e Secção II deste estatuto.

ARTIGO 3.º
(Pessoal especialmente contratado)

1. Além das categorias enunciadas no artigo anterior, podem ainda ser contratadas para a prestação de serviço docente individualidades, nacionais ou estrangeiras, de reconhecida competência científica, pedagógica ou profissional, cuja colaboração se revista de interesse e necessidade inegáveis para a instituição de ensino universitário em causa.
2. As individualidades referidas no número precedente designam-se, consoante as funções para que são contratadas, por professor convidado, assistente convidado ou leitor, salvo quanto aos professores de estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, que são designados por professores visitantes.

3. Os conselhos científicos, quando necessário, podem propor a admissão, em regime de prestação eventual de serviço, como monitores, de profissionais com curso superior e adequadamente qualificados em actividades relacionadas com as respectivas disciplinas ou de alunos dos dois últimos anos dos cursos, aos quais compete coadjuvar, sem o substituir, o pessoal docente em aulas práticas e trabalhos de laboratório ou de campo.

NOTAS REMISSIVAS:

Esta é uma cláusula geral que determina a possibilidade de contratação de pessoal docente, para além do quadro de categorias estabelecidas no artigo anterior. A generalidade da cláusula permite identificar o tipo de docentes a convidar deixando para a Secção II o provimento dos mesmos. Vd ainda artºs 14ª a 18º.

Sobre o nº 3 - monitores ver também o [DL nº 35/85, de 1/02](#)

O artigo 10º do [DL nº 184/89, de 2/06](#) (Estabelece princípios gerais de salários e gestão de pessoal da função pública) na redacção dada pela L nº 25/98, de 26/05, impede a celebração de contratos de prestação de serviços para execução de trabalhos de carácter subordinado. Sobre a relação jurídica de emprego público dispõe também no mesmo sentido, em desenvolvimento do DL nº 184/89, o [DL nº 427/89, de 7/12](#). Nestes termos, devem considerar-se revogadas as disposições legais que prevêem o recurso a contrato de prestação de serviços para efeitos de enquadramento do exercício de funções abrangidas pelo ECDU, quer por monitores, quer por aposentados, e deve igualmente entender-se que se encontra vedado o recurso contrato de prestação de serviços para a contratação de pessoal docente ao abrigo do artigo 15º, nº s 3 e 4, da [Lei nº 108/88, de 24/09](#) (Autonomia das Universidades).

ARNALDO DE AZEVEDO no seu "Docentes Universitários. O Estatuto da Carreira Docente Universitária. Anotado. Legislação complementar.", 2ª Edição, Vida Económica, 1999, transcreve o Acórdão nº 126/90 do Tribunal de Contas, em sessão de Subsecção da 1ª Secção, que considera o contrato administrativo de provimento a forma de provimento mais adequada para a contratação de monitores.

Tem-se já notícia de Mestres contratados como monitores, o que, à primeira vista, parece ter cabimento nas condições de recrutamento previstas. No entanto, à data da aprovação do ECDU não existiam ainda cursos de mestrado ou cursos de doutoramento, e a circunstância de o próprio ECDU, no nº 7 do artigo 74º, definir a retribuição do monitor em percentagem da retribuição do assistente estagiário - cuja habilitação normal é a licenciatura - leva a considerar que tal prática não é conforme ao espírito Estatuto. Da mesma forma, e sem prejuízo de futuramente vir a ser regulada por via legislativa a admissão de monitores que sejam alunos de mestrado ou de doutoramento, parece evidente que o legislador, ao referir-se a alunos dos últimos anos dos cursos, tinha em mente, exclusivamente, os cursos de licenciatura.

ARTIGO 4.º

(Funções dos docentes universitários)

Cumpre, em geral, aos docentes universitários:

- a. Prestar o serviço docente que lhes for atribuído;
- b. Desenvolver, individualmente ou em grupo, a investigação científica;
- c. Contribuir para a gestão democrática da escola e participar nas tarefas de extensão universitária.

NOTAS REMISSIVAS:

Mais uma norma geral que, independentemente da especificação de funções por categoria vertida nos artigos seguintes (e no nº 3 do artigo anterior em relação aos monitores), menciona, genericamente, as funções dos docentes do ensino universitário.

Vd, ainda, art^{os}. 63^o e 66^o.

ARTIGO 5.º
(Funções dos professores)

1. Ao professor catedrático são atribuídas funções de coordenação da orientação pedagógica e científica de uma disciplina, de um grupo de disciplinas ou de um departamento, consoante a estrutura orgânica da respectiva escola, competindo-lhe ainda, designadamente:
 - a. Reger disciplinas dos cursos de licenciatura, disciplinas em cursos de pós-graduação ou dirigir seminários;
 - b. Dirigir as respectivas aulas práticas ou teórico-práticas, bem como trabalhos de laboratório ou de campo, não lhe sendo, no entanto, normalmente exigido serviço docente em aulas ou trabalhos dessa natureza;
 - c. Coordenar, com os restantes professores do seu grupo ou departamento, os programas, o estudo e aplicação de métodos de ensino e investigação relativos às disciplinas desse grupo ou departamento;
 - d. Dirigir e realizar trabalhos de investigação;
 - e. Substituir, nas suas faltas ou impedimentos, os restantes professores catedráticos do seu grupo

2. Ao professor associado é atribuída a função de coadjuvar os professores catedráticos, competindo-lhe, além disso, nomeadamente
 - a. Reger disciplinas dos cursos de licenciatura, disciplinas em cursos de pós-graduação, ou dirigir seminários;
 - b. Dirigir as respectivas aulas práticas ou teórico-práticas, bem como trabalhos de laboratório ou de campo, e, quando as necessidades de serviço o imponham, reger e acompanhar essas actividades;
 - c. Orientar e realizar trabalhos de investigação, segundo as linhas gerais previamente estabelecidas ao nível da respectiva disciplina, grupo de disciplinas ou departamento;
 - d. Colaborar com os professores catedráticos do seu grupo na coordenação prevista na alínea d) do número anterior

3. Ao professor auxiliar cabe, para além do exercício das atribuições constantes do n.º 1 do artigo 7.º, reger disciplinas dos cursos de licenciatura e dos cursos de pós-graduação, podendo igualmente ser-lhe distribuído serviço idêntico ao dos professores associados, caso conte cinco anos de efectivo serviço como docente universitário e as condições de serviço o permitam.

NOTAS REMISSIVAS:

O n.º 3 tem estreita relação com a alínea c) do artigo 41º do ECDU, que fixa idêntico requisito temporal para o acesso à categoria de professor associado e com o artigo 75º, n.º 1 do ECDU. No sistema do ECDU, as quatro grandes categorias (professor catedrático, professor associado, assistente, assistente estagiário), têm correspondência com quatro títulos/graus académicos (respectivamente, agregação, doutoramento, mestrado, licenciatura), sendo a categoria de professor auxiliar uma categoria - patamar a que se acede por via do doutoramento e na qual se permanece até à abertura de concurso. A partir do momento em que se alcança também o requisito de tempo de serviço nada impede que se exerçam já funções de responsabilidade idêntica à de professor associado.

A distribuição aos professores auxiliares de serviço idêntico ao dos professores associados não vem dando lugar à percepção de gratificação, pese embora o disposto no n.º 1 do artigo 75º porque, anualmente, o DL que regula a execução do Orçamento do Estado o proíbe. Em 2003, essa proibição consta do n.º 7 do artº 29º do DL n.º 54/2003, de 28/03.

Ainda sobre esta matéria consultar Parecer nº 18 da Direcção Geral do Ensino Superior, homologado por Despacho do Secretário de Estado do Ensino Superior, de 27/11/80, publicado em Legislação do Ensino Superior, Ministério da Educação, 1980, pág. 135.

ARTIGO 6.º

(Coordenação e distribuição do serviço docente dos professores)

1. Sempre que numa disciplina, grupo de disciplinas ou departamento preste serviço mais de um professor catedrático, o conselho científico da escola poderá designar, de entre eles, aquele a quem para os fins fixados no artigo anterior caberá a coordenação das actividades correspondentes.
2. Quando numa disciplina, grupo de disciplinas ou departamento não preste serviço qualquer professor catedrático, poderá o conselho científico nomear um professor associado, ao qual caberá a coordenação referida no número antecedente.
3. Os conselhos científicos distribuirão o serviço docente por forma a que todos os professores catedráticos tenham a seu cargo a regência de disciplinas dos cursos de licenciatura, de cursos de pós-graduação ou a direcção de seminários, devendo, sempre que possível, ser distribuído idêntico serviço aos professores associados e aos professores auxiliares.

NOTAS REMISSIVAS:

Vd. nº 3 do artº anterior.

Não obstante o disposto nesta norma, os Estatutos das Universidades e Faculdades dispõem, especial e concretamente, sobre a forma de coordenação dos seus Departamentos.

Deve, ainda, entender-se que os cursos de mestrado e doutoramento, posteriormente criados, se enquadram no âmbito dos “cursos de pós-graduação”, embora actualmente seja corrente designarem-se por esta forma apenas os cursos que não conferem grau.

ARTIGO 7.º

(Funções dos assistentes e assistentes estagiários)

1. São atribuições dos assistentes a leccionação de aulas práticas ou teórico-práticas e a prestação de serviço em trabalhos de laboratório ou de campo, em disciplinas dos cursos de licenciatura ou de pós-graduação, sob a direcção dos respectivos professores.
2. Os assistentes só podem ser incumbidos pelos conselhos científicos da regência de disciplinas dos cursos de licenciatura quando as necessidades de serviço manifesta e justificadamente o imponham.
3. Aos assistentes estagiários apenas podem ser cometidas a leccionação de aulas práticas ou teórico-práticas e a prestação de serviço em trabalhos de laboratório ou de campo em disciplinas dos cursos de licenciatura.
4. Os assistentes e assistentes estagiários não podem, sem o seu acordo, ser incumbidos da prestação de serviço docente em mais de uma disciplina simultaneamente nem, salvo a seu requerimento, em disciplina diversa ou não pertencente ao grupo de disciplinas para que foram contratados.

NOTAS REMISSIVAS:

Vd. artºs. 4º, 63º, 66º e nº 1 do artº 70º.

O [Despacho Normativo nº 5/80](#), publicado no DR, 1ª Série, de 5/01, prevê que, “na falta de outros docentes mais qualificados” os cursos teórico-práticos possam ser desdobrados nas suas componentes teórica e prática, podendo o correspondente serviço ser assegurado por assistentes estagiários, com pagamento de uma retribuição suplementar. ARNALDO DE AZEVEDO (op. cit) sustenta que apesar da entrada em vigor em 1989 do denominado Novo Sistema Retributivo este Despacho se encontra em vigor. Em nosso entender, contudo o referido Despacho, tal como outros publicados nos primeiros anos de vigência do ECDU, contrariava o disposto no Estatuto, devendo ser considerado ilegal, uma vez que o referido ECDU não permite atribuir a leccionação e aulas teóricas a assistentes estagiários.

Nos termos do Artigo 8º do [DL nº 216/92, de 13/10](#), o ensino das disciplinas de cursos de mestrado só pode ser ministrado por professores, o que, por maioria de razão, vale para o ensino das disciplinas dos cursos de doutoramento.

Segundo o Despacho nº 253/81, do Ministro da Educação, publicado no DR 1ª Série, de 1-10 “...Quando um assistente ou assistente estagiário, nos termos do nº 4 do artigo 7º, tenha a seu cargo apenas uma disciplina e esta não preencha o número de horas semanais mínimo estabelecido no artigo 71º, nº 1, do Decreto-Lei nº 448/79, não poderá o referido docente recusar o seu acordo relativamente à aceitação de outra disciplina da mesma área de conhecimento, de forma a satisfazer os limites consignados no mencionado artigo 71º, nº 1.”. O limite mínimo em causa é de seis horas.

Temos por ilegal este despacho, uma vez que resolve a contradição entre as duas exigências (mínimo de seis horas, não mais de uma disciplina) contra o trabalhador e em prejuízo das suas necessidades de formação. E, sendo que existe uma norma que determina a prestação do serviço docente, não podendo ser alterado sem o expresse acordo do assistente ou assistente estagiário, está, à partida definido o horário de trabalho. O qual não pode ser alterado sem o seu acordo expresse, em equivalência, aliás, ao determinado em termos contratuais gerais que verte pela fixação do horário de trabalho tendo em conta, entre outras, a regra de “ não poder ser unilateralmente alterado o horário de trabalho acordado individualmente”. Correspondendo o “período normal de trabalho” do assistente e assistente estagiário às horas de trabalho que este desempenha nos termos do disposto no artº 7º. (vd. por analogia nº 1 do artº 45º da LCT – DL nº 49 408 de 24/11/69 – em vigor até ao final de 2003 - e nº 1 do artº 173º da L nº 99/2003, de 27/08).

ARTIGO 8.º

(Funções do pessoal especialmente contratado)

1. Os professores visitantes e os professores convidados desempenham as funções correspondentes às da categoria a que foram equiparados por via contratual.
2. Os assistentes convidados têm competência idêntica à dos assistentes.
3. Aos leitores são atribuídas as funções de regência de línguas vivas, podendo também, com o acordo destes e quando as necessidades de ensino manifesta e justificadamente o imponham, ser incumbidos pelos conselhos científicos da regência de outras disciplinas dos cursos de licenciatura

CAPÍTULO II

Recrutamento do pessoal docente

Secção I

Pessoal docente de carreira

ARTIGO 9.º

(Recrutamento de professores catedráticos e associados)

Os professores catedráticos e associados podem ser recrutados:

- a. Por transferência;
- b. Por concurso documental, nos termos dos artigos 37.º a 52.º.

NOTAS REMISSIVAS:

Vd. artº 87º.

ARTIGO 10.º

(Recrutamento por transferência)

1. A transferência pode ser requerida, conforme a categoria a que respeitar a vaga:
 - a. Por professor, catedrático ou associado, do mesmo grupo ou disciplina de outra Universidade ou de análogo grupo ou disciplina de outra escola da mesma ou diferente Universidade;
 - b. Por professor, catedrático ou associado, de outro grupo ou disciplina da mesma escola.
2. Sempre que a transferência for solicitada com base no disposto na alínea b) do número anterior, o requerente juntará os trabalhos científicos que haja publicado sobre matérias respeitantes ao lugar a prover.
3. O requerimento será dirigido ao Ministro da Educação, que ouvirá a escola onde se verifica a vaga.
4. É condição de deferimento do pedido de transferência o parecer favorável da escola consultada, aprovado por dois terços dos membros do conselho científico, do qual será dado público conhecimento na respectiva escola.
5. Quando, porém, um elemento do pessoal docente da escola em que existe a vaga reunir as condições legais para concorrer a esta, poderá o Ministro da Educação, a pedido desse elemento, determinar que o processo de transferência seja imediatamente arquivado e se abra concurso.

NOTAS REMISSIVAS:

Por força do DL nº 323/84, de 9/10, bem como da Lei nº 108/88, de 24/09, nos nºs 3 e 5 deste preceito onde se lê "Ministro da Educação" deverá ler-se "Reitor".

ARTIGO 11.º

(Recrutamento de professores auxiliares)

1. Os professores auxiliares são recrutados de entre:
 - a. Assistentes ou assistentes convidados ou professores auxiliares convidados habilitados com o grau de doutor ou equivalente;
 - b. Outras individualidades habilitadas com o grau de doutor ou equivalente
2. Têm direito a ser contratados como professor auxiliar, logo que obtenham o doutoramento ou equivalente, os assistentes, os assistentes convidados, os professores auxiliares convidados e ainda as individualidades que tenham sido assistentes ou assistentes convidados há menos de cinco anos, desde que, em todos os casos, tenham estado vinculados à respectiva escola durante, pelo menos, cinco anos.
3. O recrutamento de outros doutorados como professor auxiliar é feito mediante deliberação do conselho científico, sob proposta fundamentada da comissão do conselho científico do grupo ou departamento respectivo.

NOTAS REMISSIVAS:

ARNALDO DE AZEVEDO (op.cit) refere uma sentença, proferida no Proc. nº 37/85 do Tribunal Administrativo do Círculo do Porto, segundo a qual um docente que realize o

doutoramento antes de completados cinco anos de serviço não será obrigatoriamente contratado como professor auxiliar quando atinja esse tempo.

Não é obrigatória a abertura de concurso para admitir um professor auxiliar não vinculado anteriormente à instituição, no entanto, se o conselho científico decidir abrir concurso devem ser observados os princípios gerais consagrados no [DL 204/98, de 11/07](#).

ARTIGO 12.º
(Recrutamento de assistentes)

1. Os assistentes são recrutados de entre:
 - a. Assistentes estagiários ou assistentes convidados:
 - I. Titulares do grau de mestre ou equivalente legal;
 - II. Titulares de um grau ou diploma conferido por universidade portuguesa ou estrangeira que comprove, à semelhança do grau de mestre pelas universidades portuguesas, nível aprofundado de conhecimentos numa área científica e capacidade para a prática de investigação.
 - III. Que, após 2 anos de exercício na categoria, tenham obtido aprovação nas provas de aptidão pedagógica e capacidade científica previstas nos artigos 53.º a 60.º;
 - b. Outras individualidades:
 - I. Titulares do grau de mestre ou equivalente legal;
 - II. Titulares de um grau ou diploma conferido por universidade portuguesa ou estrangeira que comprove, à semelhança do grau de mestre pelas universidades portuguesas, nível aprofundado de conhecimentos numa área científica e capacidade para a prática da investigação
2. A aquisição por parte do assistente estagiário ou convidado de qualquer das condições referidas na alínea a) do n.º 1 confere-lhe direito à sua imediata contratação como assistente.
3. O recrutamento como assistente das individualidades referidas na alínea b) do n.º 1 é feito mediante a deliberação do conselho científico ou, havendo-a, da respectiva comissão coordenadora, sob proposta da comissão do conselho científico do grupo ou departamento interessado.
4. Cabe ao conselho científico do estabelecimento de ensino superior que pretenda recrutar o assistente deliberar, sobre requerimento fundamentado do interessado, quanto à satisfação das condições a que se referem o n.º ii) da alínea a) do n.º 1 e do n.º. ii) da alínea b) do n.º 1.
5. Os graus e diplomas referidos no n.º 1 devem incidir sobre especialidade adequada à área científica da disciplina ou do grupo de disciplinas em que prestem ou vão prestar serviço.

NOTAS REMISSIVAS:

Decorre da leitura do nº 1, alínea a), que os assistentes convidados podem requer provas de aptidão pedagógica e capacidade científica. Aliás confirmado pelo Despacho do Secretário de Estado do Ensino Superior de 18 de Fevereiro de 1981, publicado em Legislação do Ensino Superior, Ministério da Educação, 1980, pág. 140.

Não é obrigatória a abertura de concurso para admitir um assistente não vinculado anteriormente à instituição, no entanto, se o conselho científico decidir abrir concurso devem ser observados os princípios gerais consagrados no [DL 204/98, de 11/07](#).

Sobre a possibilidade de acesso à, e progressão na, carreira sendo titular do grau de doutor, mas não do grau de mestre, consultar Informação nº 4/MFC/2002 da Direcção Geral do Ensino Superior, publicada no nº 5, Julho de 2002, de *Ensino Superior - Revista do SNESup, sob o título “Doutores e Mestres”*.

ARTIGO 13.º

(Recrutamento de assistentes estagiários)

1. O recrutamento de assistentes estagiários faz-se por concurso documental.
2. Ao concurso são admitidos os licenciados ou diplomados com curso superior equivalente que tenham obtido a informação final mínima de Bom e satisfaçam os demais requisitos constantes do respectivo edital, a publicar em dois dos jornais diários de circulação nacional e no Diário da República.
3. O conselho científico pode abrir novo concurso para as vagas postas a concurso e não preenchidas nos termos do n.º 2, não sendo então exigível a nota mínima de Bom.
4. A ordenação dos candidatos, que deverá ser feita nos termos anunciados nos editais, compete à comissão do conselho científico do grupo ou departamento respectivo, devendo ainda ser confirmada pelo conselho científico da escola funcionando em plenário ou, havendo-a, em comissão coordenadora.
5. No caso de os candidatos terem desempenhado o cargo de monitor, deverá ser tida em consideração a informação fundamentada do professor sob cuja orientação tenham trabalhado.
6. Às funções de assistente estagiário podem candidatar-se ainda professores profissionalizados dos ensinos preparatório e secundário quando habilitados com uma licenciatura ou diplomados com curso superior equivalente, desde que tenham obtido a classificação mínima de Bom no Exame de Estado ou equivalente.

NOTAS REMISSIVAS:

Vd. artº 85º quanto ao formalismo de votações nos concursos.

Ver ainda, sobre regras de recrutamento do pessoal da administração pública central – [DL nº 204/98, de 11/07](#) - critérios de avaliação, actas de reuniões do júri e fundamentação da classificação final. Por remissão aferir-se, igualmente, o conteúdo dos artºs 100º a 105º do Código do Procedimento Administrativo.

Secção II

Pessoal especialmente contratado

ARTIGO 14.º

(Recrutamento de professores visitantes)

1. Os professores visitantes são recrutados, por convite, de entre professores de reconhecida competência e assinalável prestígio que em estabelecimentos de ensino superior estrangeiro exerçam funções docentes em áreas científicas análogas àquelas a que o recrutamento se destina.
2. O convite fundamentar-se-á em relatório subscrito pelo mínimo de dois professores da especialidade, que terá de ser aprovado pela maioria de dois terços dos membros do conselho científico em exercício efectivo de funções, aos quais será previamente fornecido um exemplar do curriculum vitae da individualidade a contratar.

3. Havendo aprovação, a proposta a elaborar com vista ao provimento da individualidade convidada virá instruída com o relatório mencionado no n.º 2, o qual será publicado no Diário da República juntamente com o despacho de autorização do contrato.

ARTIGO 15.º

(Recrutamento de professores convidados)

1. Os professores catedráticos convidados, os professores associados convidados e os professores auxiliares convidados são recrutados, por convite, de entre individualidades nacionais ou estrangeiras cujo mérito, no domínio da disciplina ou grupo de disciplinas em causa, esteja comprovado por valiosa obra científica ou pelo currículo científico e o desempenho reconhecidamente competente de uma actividade profissional.
2. O convite, que se fundamentará em pareceres subscritos pelo mínimo de três especialistas, de preferência professores, podendo um deles ser estrangeiro, terá de ser aprovado pela maioria absoluta dos membros do conselho científico em exercício efectivo de funções, aos quais será previamente fornecido um exemplar do curriculum vitae da individualidade a contratar.
3. Havendo aprovação, o relatório que fundamentou o convite será publicado no Diário da República juntamente com o despacho de autorização do provimento.
4. Fora dos casos em que, por despacho ministerial, se vier a estabelecer limite mais elevado, o número máximo de professores catedráticos convidados e de professores associados convidados não pode, em cada escola universitária, exceder um terço, respectivamente, do número de lugares de professor catedrático e de professor associado que, de acordo com o disposto no artigo 84.º, se achem criados no respectivo quadro.

ARTIGO 16.º

(Recrutamento de assistentes convidados)

1. Os assistentes convidados são recrutados de entre licenciados ou diplomados com curso superior equivalente que contem, pelo menos, quatro anos de actividade científica ou profissional em sector adequado ao da área da disciplina ou grupo de disciplinas para que são propostos.
2. O recrutamento tem lugar mediante proposta fundamentada da comissão do conselho científico do grupo ou departamento respectivo, que terá de ser aprovada pelo plenário do conselho científico da escola ou pela comissão coordenadora deste, quando exista.
3. As funções de assistente convidado podem ainda ser exercidos por professores efectivos dos ensinos preparatório e secundário, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro, quando habilitados com uma licenciatura ou diplomados com curso superior ou equivalente.

NOTAS REMISSIVAS:

ARNALDO DE AZEVEDO (Op. Cit.) considera que actualmente é apenas possível a requisição. No entanto, é defensável que se recorra à Comissão Extraordinária de Serviço, conforme se pode ler no nº 5, Julho de 2002, de *Ensino Superior – Revista do SNESup*, em artigo de PAULA POLICARPO intitulado “[Da Comissão de Serviço Extraordinária](#)”.

ARTIGO 17.º

(Recrutamento de leitores)

1. Os leitores são recrutados, por convite, de entre individualidades nacionais ou estrangeiras que sejam portadoras de uma licenciatura ou equivalente ou, no caso das segundas, de uma habilitação que a tal seja equiparável.

2. O convite baseia-se em proposta fundamentada da comissão do conselho científico do grupo ou departamento respectivo, que carece de ser aprovada pelo conselho científico da escola.
3. Podem ainda, no âmbito de acordos internacionais, desempenhar as funções de leitor outras individualidades estrangeiras.

NOTAS REMISSIVAS:

Relativamente às licenciaturas conferidas por universidades estrangeiras ver Despacho do Ministério da Educação nº 53/M/82, de 10/03, publicado no DR, IIª Série, nº 64, de 18/03/82. O qual “considera equiparáveis a licenciatura pelas universidades portuguesas, para efeitos do disposto no nº 1 do artº 17º do ECDU, os graus ou diplomas obtidos em estabelecimentos de ensino superior estrangeiro cujo nível, objectivos e duração sejam similares aos de uma licenciatura pelas universidades portuguesas na mesma área científica. Cabendo ao CC do estabelecimento de ensino superior que pretenda recrutar o leitor apreciar o grau ou diploma estrangeiro de que este é titular e decidir quanto à equiparabilidade a licenciatura no quadro dos critérios definidos”.

ARTIGO 18.º

(Candidatura a docente convidado)

1. Sem prejuízo do que neste diploma se dispõe acerca do recrutamento de professores e assistentes convidados, podem as individualidades cujo currículo científico, pedagógico ou profissional seja susceptível de concitar o interesse das Universidades apresentar junto destas instituições, até 31 de Março de cada ano, a sua candidatura ao exercício de funções docentes, com ou sem indicação da categoria para a qual, mediante equiparação contratual, entendam dever ser convidadas.
2. Quando as necessidades de serviço e o mérito dos currículos apresentados o justifiquem, os conselhos científicos podem decidir proceder à apreciação das candidaturas, seguindo os trâmites fixados neste diploma para o recrutamento de docentes convidados.
3. Quando a solução proposta pelo conselho científico não coincida com a solicitada no acto de apresentação da candidatura, os candidatos serão ouvidos por escrito.

CAPÍTULO III

Provimento do pessoal docente

Secção I

Pessoal docente de carreira

ARTIGO 19.º

(Nomeação inicial de professores catedráticos e associados)

1. O provimento de professores catedráticos e associados é feito por nomeação.
2. Os professores catedráticos, fora do caso previsto no artigo 23.º, são inicialmente nomeados por um período de dois anos.
3. Os professores associados são nomeados inicialmente por um período de cinco anos.

ARTIGO 20.º

(Tramitação inicial do processo de nomeação definitiva de professores catedráticos e associados)

1. Até noventa dias antes do termo dos períodos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, os professores catedráticos e associados deverão apresentar

ao conselho científico da sua escola um relatório pormenorizado da actividade pedagógica e científica que hajam desenvolvido nesse período, com indicação dos trabalhos realizados e publicados, das dissertações efectuadas sob sua orientação, bem como de quaisquer outros elementos relevantes para a apreciação daquele relatório curricular.

2. O conselho científico designará, na primeira reunião que se seguir, dois professores catedráticos da especialidade para, no prazo de trinta dias, emitirem parecer circunstanciado e fundamentado acerca daquele relatório.
3. No caso de não haver na escola professores da especialidade do interessado, o conselho científico, para efeitos da emissão do parecer mencionado no número anterior, solicitará junto de órgãos homólogos de outros estabelecimentos de ensino universitário a designação de professores da referida especialidade, os quais não poderão escusar-se a prestar a colaboração acima requerida.
4. Na elaboração do parecer ter-se-ão sempre em conta, no que concerne ao período abrangido pelo relatório, os factores seguintes:
 - a. Competência, aptidão pedagógica e actualização;
 - b. Publicação de trabalhos científicos ou didácticos considerados de mérito pelos relatores;
 - c. Direcção ou orientação de trabalhos de investigação, nomeadamente dissertações de doutoramento ou de mestrado;
 - d. Formação e orientação científica e pedagógica de docentes e investigadores.
5. Aos professores que, no decurso de, pelo menos, metade do período da nomeação inicial respectiva exercerem funções de transcendente interesse público, como tal reconhecidas por despacho ministerial, o prazo para apresentação do relatório será dilatado por período igual ao do exercício daquelas funções.

ARTIGO 21.º

(Conclusão do processo de nomeação definitiva de professores catedráticos e associados)

1. A nomeação definitiva dos professores catedráticos e associados depende de deliberação favorável tomada pela maioria dos professores catedráticos em exercício efectivo de funções.
2. O conselho científico remeterá, nos oito dias seguintes, ao Ministério da Educação um relatório final, instruído com as demais peças do processo, que dê conta dos fundamentos da decisão proferida.
3. Se a decisão for favorável, as conclusões do relatório referido no n.º 2 do artigo anterior serão publicados no Diário da República, juntamente com o despacho de nomeação.

NOTAS REMISSIVAS:

Onde se lê “Ministério da Educação” deverá ler-se “Reitor da respectiva Universidade”, por força de aplicação do disposto na al. a) do artº 1º do DL nº 323/84, de 09/10 e al. e) do nº 1 do artº 20º da L nº 108/88, de 24/09 (Autonomia Universitária).

ARTIGO 22.º

(Efeitos da concessão ou negação da nomeação definitiva)

1. A nomeação definitiva dos professores catedráticos e associados produz efeitos a partir do dia imediato ao do termo da nomeação anterior.

2. Caso seja negada a nomeação definitiva, o interessado será provido por novo período, de duração igual ao da nomeação anterior.
3. Se no final da segunda nomeação voltar a ser negado o provimento definitivo, o interessado será notificado da deliberação até trinta dias antes do termo da nomeação e dela poderá interpor recurso para o Ministério da Educação, que resolverá sob parecer emitido por um júri de constituição igual à prevista nos artigos 45.º e 46.º, conforme, respectivamente, se trate de decidir da nomeação definitiva de professor catedrático ou associado.
4. Confirmada a deliberação recorrida pelo júri, o docente será colocado na Direcção-Geral de Recrutamento e Formação a fim de ser transferido para qualquer departamento do Estado, em lugar compatível com as suas qualificações e sem prejuízo do vencimento que estiver a auferir.

NOTAS REMISSIVAS:

Onde se lê “Ministério da Educação” deverá ler-se “Reitor da respectiva Universidade”, por força de aplicação do disposto no DL nº 323/84, de 09/10 e na L nº 108/88, de 24/09 (Autonomia Universitária).

O nº 4 abrange apenas os professores catedráticos, associados e auxiliares que a 13/10/88 se encontrem nomeados ou contratados provisoriamente. Para mais detalhes consultar o Decreto-Lei n.º 359/88, de 13 de Outubro. Aconselha-se, igualmente, a leitura dos DL nº 13/97 e 14/97, de 17/01, que regulam a situação do pessoal dos ex-QEI's, bem como do que tenha sido integrado no DRRCP. Sendo que esta regulação sofreu alterações legislativas posteriores, é útil consultar, ainda, o DL nº 439/99, de 18 de Novembro.

ARTIGO 23.º

(Caso de nomeação inicial e definitiva de professores catedráticos)

Os professores associados de nomeação definitiva que forem nomeados professores catedráticos ficam providos, a título definitivo, em lugares desta categoria.

ARTIGO 24.º

(Obrigação decorrente da nomeação definitiva)

1. Ainda que definitivamente providos, os professores catedráticos e associados têm de, até trinta dias antes do termo de cada um dos quinquénios subsequentes, apresentar ao presidente do conselho científico da sua escola um relatório curricular elaborado nos termos do previsto no n.º1 do artigo 20.º.
2. O relatório será levado ao conhecimento do conselho científico na primeira reunião que se seguir do plenário ou da comissão coordenadora e será inserido em publicação adequada da escola.

NOTAS REMISSIVAS:

Vd. Cap. V, artºs 63º a 83º sobre direitos e deveres gerais do pessoal docente.

ARTIGO 25.º

(Provimento e nomeação de professores auxiliares)

1. Os professores auxiliares são providos provisoriamente por contrato de duração igual a um quinquénio.

2. A nomeação definitiva dos professores auxiliares efectua-se mediante deliberação do conselho científico, observado o disposto no artigo 20.º, com as necessárias adaptações.
3. O professor auxiliar que tenha sido assistente e não seja nomeado definitivamente será colocado, se tal requerer no prazo de três meses, na situação prevista no n.º 4 do artigo 22.º.

NOTAS REMISSIVAS:

Segundo o Acórdão de 6.2.92 do STA no Processo 29285., transcrito por ARNALDO DE AZEVEDO (op. cit.) “Depois da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 392/96, de 22 de Novembro, que deu nova redacção ao Estatuto da Carreira Docente Universitária, aditando-lhe os nºs 2 e 3 do artigo 36º, pode um professor auxiliar permanecer ao serviço da universidade, na situação de provisório, por o contrato inicial se renovar por iguais períodos se não for denunciado nos termos do artigo 36º”. Em sentido contrário, vd o [Parecer nº 3/96 do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República](#).

Ainda sobre a tramitação necessária à nomeação definitiva do professores auxiliares ver no nº 3, de Março de 2002, de Ensino Superior – Revista do SNESup, o artigo de PAULA POLICARPO “[Da nomeação definitiva dos professores auxiliares](#)”.

ARTIGO 26.º

(Provimento de assistentes)

1. Os assistentes são providos por um período de seis anos, prorrogável por um biénio.
2. A prorrogação só pode ser autorizada mediante proposta fundamentada do conselho científico, baseada em relatório do professor responsável pela disciplina, grupo de disciplinas ou departamento respectivo, e desde que o assistente tenha em fase adiantada de realização o trabalho de investigação conducente à elaboração da dissertação de doutoramento.
3. Requeridas as provas de doutoramento, o contrato será prorrogado até à sua realização.
4. Uma vez aprovados nessas provas, ou logo que declarada, nos termos legais, a equivalência ao grau de doutor da habilitação que possuam, os assistentes, desde que optem pelo regime de tempo integral, são imediatamente contratados como professores auxiliares
5. Por despacho do reitor, sob proposta do conselho científico da escola, poderão ser prorrogados até ao termo do ano escolar os contratos de assistentes cujo termo ocorra no decurso do ano escolar.
6. Para efeitos do disposto no n.º 5 considera-se o termo do ano escolar coincidente com o fim da época de exames de recurso.

NOTAS REMISSIVAS:

Sobre prorrogações dos contratos dos assistentes consultar, também, o [DL nº 245/86, de 21/08](#).

Sobre o direito à contratação como professores auxiliares, ver Nota ao artigo 11º.

ARTIGO 27.º

(Dispensa de serviço docente dos assistentes)

1. Durante os períodos referidos no n.º 1 do artigo anterior, os assistentes, mediante decisão do reitor, a requerimento dos interessados feito até seis meses antes do termo de cada ano lectivo, têm direito a ser dispensados das actividades docentes, por um máximo de três anos, a fim de prepararem os respectivos doutoramentos, desde que tenham cumprido dois anos na respectiva categoria.
2. A dispensa prevista no número antecedente é concedida por períodos iguais, seguidos ou interpolados, e depende de informação fundamentada do conselho científico da escola, baseada em relatório do professor mencionado no n.º 2 do artigo anterior.
3. Quando a orientação da dissertação de doutoramento não couber ao professor responsável pela disciplina, grupo de disciplinas ou departamento em que o assistente preste serviço, os relatórios referidos no número precedente e no n.º 2 do artigo anterior deverão ter em conta os elementos fornecidos pelo respectivo orientador,
4. No final de cada período de dispensa de serviço o assistente deve apresentar no conselho científico um relatório sobre o andamento da preparação da dissertação de doutoramento, com base no qual a dispensa será renovada ou não

NOTAS REMISSIVAS:

A dispensa de serviço docente prevista neste artigo constitui um direito específico dos assistentes e distingue-se da equiparação a bolseiro regulada pelo artigo 80.º do ECDU.

Nos termos do disposto no DL n.º 29/83, de 22/01, e conforme o disposto no artigo único do DL n.º 320/81, de 27/11 é ao Reitor que cabe conceder dispensa de serviços docente e equiparação a bolseiro, aos assistentes que desejem preparar o doutoramento fora do país. Sobre este assunto vide, também, art.º 28º do EDCU.

Sobre dispensa de serviço docente e equiparação a bolseiro, ver Despacho n.º 122/M/82 do Ministro da Educação e das Universidades, publicado no DR 2ª Série, de 15/06.

ARTIGO 28.º

(Colocação noutras funções públicas)

1. Aos assistentes que, no termo dos períodos referidos no n.º 1 do artigo 26.º, não tiverem requerido as provas de doutoramento será garantida, caso o solicitem, a integração na carreira técnica superior, em categoria a que corresponda o mesmo nível de vencimento.
2. Gozam da possibilidade de se prevalecerem de garantia idêntica os assistentes que, tendo realizado aquelas provas, nelas não sejam aprovados.
3. O preceituado nos números anteriores não é, porém, extensivo aos assistentes que, tendo beneficiado da dispensa prevista no n.º 1 do artigo 27.º por mais de um ano, não requeiram as provas de doutoramento ou que, tendo-as requerido, nelas não sejam aprovados, salvo se entretanto tiverem divulgado trabalhos com valor científico ou pedagógico.
4. O preceituado nos números anteriores é extensível, durante o prazo de cinco anos, aos que, tendo terminado o prazo de assistentes sem efectuarem o doutoramento, tenham permanecido vinculados à escola na docência ou investigação em regime de tempo integral.

NOTAS REMISSIVAS:

Este artigo encontra-se revogado expressamente pelo disposto na al. a) do n.º 1 do art.º 11.º do DL n.º 48/85, de 27/02, a qual dispõe: É revogado: “ o artigo 28.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo DL n.º 448/79 de 13/11, alterado por ratificação, pela L n.º 19/80, de 16/07”.

Este artigo excepcionava, na sua al. b), os assistentes e os assistentes de investigação científica, contratados à data da publicação do diploma. Contudo, mercê da generalidade da excepção o DL n.º 370/86, de 04/11, veio precisar cada uma das situações determinando a integração no QEI dos assistentes estagiários que, à data de entrada em vigor do do DL n.º 48/85, de 27/02 se encontrassem em exercício efectivo de funções, e, contratados como assistentes, continuassem ininterruptamente vinculados a uma faculdade, atingissem o termo de serviço disposto no n.º 1 do art.º 26.º do ECDU, sem terem requerido provas de doutoramento, ou, tendo-as realizado, nelas não fossem aprovados; bem como dos estagiários de investigação, que se encontrassem nas mesmas condições.

Em todo caso, e apesar desta salvaguarda legislativa, actualmente o QEI (quadro de efectivos interdepartamentais) foi extinto pelo DL n.º 14/97, de 17/01, salvaguardando o DL n.º 493/99, de 18/11, apenas a situação dos docentes que tenham cessado funções e requerido a sua afectação à DGAP, em data anterior à entrada em vigor deste diploma, ou seja, 24/11/99.

ARTIGO 29.º

(Provimento de assistentes estagiários)

1. Os assistentes estagiários são providos por contrato anual, renovável por três vezes, mediante parecer favorável do conselho científico.
2. Só poderão permanecer no exercício de funções de assistente estagiário, após o termo da terceira renovação do contrato, aqueles que hajam, até esta data:
 - a. Concluído o curso especializado e apresentado a dissertação para a obtenção do grau de mestre em universidade portuguesa; ou
 - b. Requerido a admissão às provas de aptidão pedagógica e capacidade científica.
3. No caso previsto no número anterior, o contrato será prorrogado até, respectivamente, à defesa da dissertação ou à realização das provas, não podendo em caso algum esta prorrogação ultrapassar 180 dias.
4. Por despacho do reitor, sob proposta do conselho científico da escola, poderão ainda ser prorrogados até ao termo do ano escolar os contratos de assistente estagiário cujo termo ocorra no decurso do ano escolar.
5. Para efeitos do disposto no n.º 4 considera-se o termo do ano escolar coincidente com o fim da época de exames de recurso.

SECÇÃO II

Pessoal especialmente contratado

ARTIGO 30.º

(Provimento e recondução de professores visitantes)

1. Os professores visitantes são providos por contrato, celebrado por períodos determinados, até ao máximo de um ano.
2. O contrato anual é renovável por iguais períodos, sob parecer favorável do conselho científico e desde que o professor preste serviço em regime de tempo integral.
3. A equiparação contratual referida no n.º 1 do artigo 8.º deve ser estabelecida por forma que o professor visitante fique, em geral, investido no desempenho de funções de

dignidade, natureza e responsabilidade idênticas às que lhe incumbem no país de origem, em face da categoria que nele possua.

NOTAS REMISSIVAS:

Vd. n.ºs 1 e 2 do artº 3º, n.º 1 do artº 8º, n.º 1, 2 e 3 do artº 14º, n.ºs 1,2 e 3 do artº 34º e n.º 6 do artº 74º.

ARTIGO 31.º

(Provimento e recondução de professores convidados)

1. Os professores convidados, exceptuando o disposto no n.º 5 do artigo 34.º, são por contrato quinquenal, podendo, subseqüentemente, ser reconduzidos por períodos de igual duração.
2. Observada a tramitação estabelecida no artigo 20.º, o conselho científico pronunciar-se-á, maioritariamente, sobre se a recondução deve ou não ter lugar, após o que o processo subirá imediatamente para decisão final do Ministro da Educação.

NOTAS REMISSIVAS:

Onde se lê “Ministro da Educação” dever-se-á ler “Reitor da respectiva Universidade” – L n.º 108/88, de 24/09.

Vd. também o disposto no n.º 2 do artº 36 do ECDU.

Ainda sobre contratação de professores e assistentes convidados o n.º 4 – Maio de 2002 de Ensino Superior – Revista do SNEsup insere o texto “[Convidados e equiparados: os abusos](#)”.

ARTIGO 32.º

(Provimento de assistentes convidados)

1. Os assistentes convidados são providos por contrato anual, renovável por sucessivos períodos de três anos.
2. A renovação dos contratos depende da deliberação favorável do conselho científico.
3. Aos assistentes convidados habilitados com o doutoramento ou equivalente é extensivo, desde que o requeiram, o disposto no n.º 4 do artigo 26.

NOTAS REMISSIVAS:

Vd.nº 2 do artº 36º, nº 6 do artº 34º e nº 2 do artº 11º.

Sobre o direito à contratação como professores auxiliares vide nota ao artº 11º.

Em relação ao n.º 4, veio o legislador acautelar a situação de todos os assistentes convidados que (ainda que dependentes de uma condição contratual mais frágil) tenham requerido e sido aprovados no doutoramento, ou declarada em termos legais a equivalência a grau de doutor. Possibilitando, nos termos do n.º 4 do artº 26º, a contratação imediata como professores auxiliares.

ARTIGO 33.º

(Provimento dos leitores)

1. Os leitores são inicialmente providos mediante contrato com a duração de um ano, o qual será renovado, quando observado o estabelecido no número seguinte, por contratos com a duração de três anos, renováveis por iguais períodos.
2. Até sessenta dias antes do termo do contrato inicial o conselho científico emitirá os pareceres quanto ao serviço prestado, procedendo-se em relação aos favoráveis à renovação dos contratos.

NOTAS REMISSIVAS:

Vd. n.ºs 1 e 2 do artº 17º, artº 33º, n.ºs 1, 2 e 3 do artº 34º e n.º 2 do artº 36º, todos do ECDU.

SECÇÃO III Disposições comuns

ARTIGO 34.º (Pessoal contratado além do quadro)

1. Os professores auxiliares, os professores visitantes, os professores convidados, os assistentes, os assistentes convidados, os assistentes estagiários e os leitores são contratados além dos quadros, segundo as necessidades da escola, pelas efectivas disponibilidades das dotações para pessoal por força de verbas especialmente inscritas.
2. O provimento nestes lugares considera-se sempre efectuado por conveniência urgente de serviço.
3. O pessoal docente mencionado no n.º 1 tem direito a ser abonado das correspondentes remunerações desde o dia da entrada em exercício efectivo de funções.
4. A não autorização do contrato ou a recusa do visto pelo Tribunal de Contas não implicam a obrigação de restituir os abonos correspondentes ao tempo de serviço prestado até à data da comunicação de qualquer daqueles actos.
5. Quando tal se justifique, poderão os contratos dos professores convidados ser celebrados por um ano ou, até, por períodos de menos duração.
6. As individualidades com residência permanente no estrangeiro que forem contratadas como professor convidado ou assistente convidado têm direito ao pagamento das viagens e ao subsídio de deslocação previstos no n.º 4 do artigo 74.º.

NOTAS REMISSIVAS:

Os “contratos além do quadro” passaram, na tipologia de vínculos instituída pelos [DL nº 184/89, de 02/06](#) e [DL nº 427/89, de 07/12](#) a ser denominados “contratos administrativos de provimento”. Ver no nº 5 – Julho de 2002 - de Ensino Superior - Revista do SNESup, o artigo “[O contrato administrativo de provimento, esse desconhecido](#)”

Os n.ºs 1 e 4 desta norma são aplicáveis aos monitores, por força do disposto no nº 1 do artº 1º do [DL nº 35/85, de 10/02](#).

É possível admitir docentes em regime de substituição cujos contratos caducam com o regresso do substituído, nos termos do [DL 192/85, de 24/06](#).

É possível admitir docentes em regime de contrato de trabalho a termo certo, sem possibilidade de conversão em contrato por tempo indeterminado, nos termos do DL n.º 252/97, de 26 de Setembro, em conjugação com os DL n.º 184/89, de 02/06 e 427/89, de 07/12. Vd. artigo “O contrato administrativo de provimento, esse desconhecido” no já citado.

É nosso entendimento que as renovações de contratos de professores convidados inicialmente contratados ao abrigo do n.º 5, deverão ter lugar por períodos de cinco anos, de harmonia com o disposto no artigo 31.º. Vd. n.º 4 – Maio de 2002 - de Ensino Superior – Revista do SNEsup o texto “Convidados e equiparados: os abusos”.

ARTIGO 35.º

(Regularização dos processos de provimento)

1. O pessoal docente a que se refere o artigo anterior dispõe do prazo de noventa dias, a contar da data da entrada em exercício efectivo de funções, para apresentar os documentos necessários à regularização dos processos de provimento respectivos.
2. Findo o prazo do número anterior sem que os interessados apresentem a documentação exigida ou invoquem motivo ponderoso que o justifique, ser-lhes-á instaurado o competente processo disciplinar.

ARTIGO 36.º

(Rescisão contratual)

1. Os contratos do pessoal docente referidos na presente secção apenas podem ser rescindidos nos casos seguintes:
 - a. Denúncia, por qualquer das partes, até trinta dias antes do termo do respectivo prazo;
 - b. Aviso prévio de sessenta dias por parte do contratado;
 - c. Mútuo acordo, a todo o tempo;
 - d. Por decisão final proferida na sequência de processo disciplinar.
2. No caso de os contratos do pessoal docente referido na presente secção não serem denunciados no prazo referido na alínea a) do número anterior, consideram-se os mesmos tacitamente renovados, pelo período respectivo, independentemente de qualquer formalidade.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 26.º e no n.º 2 do artigo 29.º, o preceituado no número anterior é de aplicar à prorrogação, seja pelo 1.º ou pelo 2.º biénio, ou até ao fim do ano escolar, incluindo a época de exames de recurso, ou até à realização das provas de aptidão pedagógica ou capacidade científica, de mestrado ou de doutoramento, ou concessão da respectiva equivalência, conforme os casos, e desde que as provas e os títulos tenham sido tempestivamente requeridos para o efeito.

NOTAS REMISSIVAS:

Independentemente das formas de rescisão contratual previstas neste artigo (imbuídas no espírito das rescisão contratual geral), como estamos face ao regime jurídico de direito público, existe um dever expresso, quer nesta norma, quer no art.º 66º do CPA, de notificação da decisão do ente administrativo, que extinga ou diminua a relação contratual do docente.

CAPÍTULO IV

Concursos e provas

Secção I

Concursos para recrutamento de professores catedráticos e associados

ARTIGO 37.º

(Realidade determinante da abertura dos concursos)

Os concursos documentais para recrutamento de professores catedráticos e associados são abertos para uma disciplina ou grupo de disciplinas, segundo a orgânica e as vagas existentes nos quadros de cada escola ou departamento.

ARTIGO 38.º

(Finalidade dos concursos)

Os concursos para professores catedráticos e associados destinam-se a averiguar o mérito da obra científica dos candidatos, a sua capacidade de investigação e o valor da actividade pedagógica já desenvolvida.

NOTAS REMISSIVAS:

Quanto à ordenação dos candidatos ver nº 2 do artº 44º e artº 49.

ARTIGO 39.º

(Abertura dos concursos)

1. Os reitores das Universidades deverão propor bienalmente, no mês de Julho, ao Ministro da Educação a abertura de concursos para o preenchimento das vagas de professor que se verifiquem nos quadros das respectivas escolas ou departamentos.
2. Os concursos serão abertos perante as reitorias, pelo período de trinta dias.
3. A abertura dos concursos é feita por edital publicado no Diário da República.

NOTAS REMISSIVAS:

Uma vez que passou a competir aos Reitores a abertura de concursos entendemos que estes estão vinculados a abrir, bienalmente, concursos para todas as vagas que se verifiquem nos quadros.

ARTIGO 40.º

(Opositores ao concurso para professor catedrático)

Ao concurso para recrutamento de professores catedráticos poderão apresentar-se:

- a. Os professores catedráticos do mesmo grupo ou disciplina de outra Universidade ou de análogo grupo ou disciplina de outra escola da mesma ou de diferente Universidade;
- b. Os professores associados do mesmo grupo ou disciplina ou de análogo grupo ou disciplina de qualquer escola ou departamento da mesma ou de diferente Universidade que tenham sido aprovados em provas públicas de agregação e contem, pelo menos, três anos de efectivo serviço docente na categoria de professor associado ou na qualidade de professor convidado, catedrático ou associado;
- c. Os professores convidados, catedráticos ou associados, do mesmo grupo ou disciplina ou de análogo grupo ou disciplina de qualquer escola ou departamento da mesma ou de diferente Universidade que tenham sido aprovados em provas públicas de agregação e contem, pelo menos, três anos de efectivo serviço docente como professores ou professores convidados daquelas categorias.

NOTAS REMISSIVAS:

Quanto à atribuição do título de agregado ver DL nº 301/72, de 14 de Agosto e Despacho nº 291/81, de 30/10.

Sobre a contagem do tempo de serviço prestado em universidades estrangeiras consultar Despacho nº 80/SES/83 publicado no DR, 2ª Série, de 21/06. Já em relação ao exercício de funções docentes em ensino superior particular e cooperativo de interesse público ver artº 26º do DL nº 16/94, de 22/01.

Para efeitos de contagem de tempo de efectivo serviço docente previsto na al. c) do artº 40º ver Despacho nº 41/ME/83, publicado no DR, 2ª Série, de 28/03.

ARTIGO 41.º

(Opositores ao concurso para professor associado)

Ao concurso para recrutamento de professores associados poderão apresentar-se:

- a. Os professores associados do mesmo grupo ou disciplina de outra Universidade ou de análogo grupo ou disciplina de outra escola da mesma ou de diferente Universidade;
- b. Os professores convidados do mesmo grupo ou disciplina ou de análogo grupo ou disciplina de qualquer escola ou departamento da mesma ou diferente Universidade, desde que habilitados com o grau de doutor por uma Universidade portuguesa, ou equivalente, e com, pelo menos, cinco anos de efectivo serviço como docentes universitários;
- c. Os doutores por Universidades portuguesas, ou com habilitação equivalente, em especialidade considerada como adequada à área da disciplina ou grupo de disciplinas para que foi aberto concurso, que contem, pelo menos, cinco anos de efectivo serviço na qualidade de docentes universitários.

NOTAS REMISSIVAS:

Relativamente ao disposto na al. c) desta norma, entende-se que podem ser opositores ao concurso para professores associados, os assistentes que estejam a gozar de dispensa de serviço, nos termos do artº 27º, a fim de preparem os respectivos doutoramentos, desde que perfaçam, ao todo, com e sem dispensa, 5 anos de docência universitária.

Sobre opositores ao concurso para professores associados ver também o Despacho nº 80/SES/83 publicado no DR, 2ª Série, de 21/06..

Em relação aos professores auxiliares das Faculdades de Arquitectura da Universidades Técnica de Lisboa e da Universidade do Porto possuidores do título de professor agregado pelas escolas Superiores de Belas Artes, que queiram apresentar-se a concurso para professor associado, consultar o DL nº 20/91, de 10/01.

ARTIGO 42.º

(Documentos com que é instruído o requerimento de admissão)

O requerimento de admissão ao concurso é instruído com:

- a. Os documentos comprovativos do preenchimento das condições fixados no edital referido no n.º 3 do artigo 39.º;
- b. Trinta exemplares, impressos ou policopiados, do *curriculum vitae* do candidato, com indicação das obras e trabalhos efectuados e publicados, bem como das actividades pedagógicas desenvolvidas.

ARTIGO 43.º

(Despacho ministerial de admissão ou não admissão)

As reitorias devem comunicar aos candidatos, no prazo de três dias, o despacho ministerial de admissão ou não admissão ao concurso, o qual se baseará no preenchimento ou na falta de preenchimento, por parte daqueles, das condições para tal estabelecidas.

NOTAS REMISSIVAS:

O despacho, actualmente, é do reitor.

Se o despacho for de não admissão, deve ser fundamentado nos termos do disposto nos artºs 124º e 125º do Código do Procedimento Administrativo, devendo os interessados ser, previamente, notificados para se pronunciarem no prazo de dez dias, antes de ser proferida a decisão definitiva, de acordo com o artº 101º do CPA.

ARTIGO 44.º

(Documentação a apresentar pelos candidatos admitidos)

1. Os candidatos admitidos aos concursos para professor catedrático ou para professor associado devem, nos trinta dias subsequentes ao da recepção do despacho de admissão, apresentar dois exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no seu *curriculum vitae*.
2. Os candidatos admitidos ao concurso para professor associado devem ainda, naquele prazo, apresentar quinze exemplares, impressos ou fotocopiados, de um relatório que inclua o programa, os conteúdos e os métodos de ensino teórico e prático das matérias da disciplina, ou de uma das disciplinas, do grupo a que respeita o concurso.

ARTIGO 45.º

(Júri do concurso para professor catedrático)

1. Obtido o despacho de admissão dos candidatos a concurso para professor catedrático, o conselho científico submeterá à aprovação do reitor da Universidade, no prazo de 30 dias, uma proposta de júri do concurso, do qual farão parte:
 - a. Professores catedráticos da disciplina ou grupo de disciplinas a que se refere o concurso afectos à Universidade em causa;
 - b. Professores catedráticos da disciplina ou grupo de disciplinas a que o concurso respeita afectos a outras Universidades.
2. No número de membros do júri, que não pode ser inferior a cinco, não se contando, para o efeito, o presidente, estarão, sempre que possível, pelo menos, dois professores catedráticos de outras universidades.
3. Para dar satisfação aos requisitos no número anterior, poderão ainda integrar o júri professores catedráticos de disciplinas ou grupos de disciplinas análogas da mesma ou de diferente Universidade.
4. Poderão também ser integrados no júri investigadores de reconhecida competência na área científica a que o concurso respeite.
5. Quando tal se justifique, poderão igualmente ser admitidos a fazer parte do júri professores estrangeiros de reconhecido mérito na área da disciplina para que o concurso foi aberto.

ARTIGO 46.º

(Júri do concurso para professor associado)

1. Do júri do concurso para professor associado farão parte professores nas condições das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, uma vez observada a tramitação fixada nesse número.
2. No número de membros do júri, que não pode ser inferior a cinco, não se contando, para o efeito, o presidente, estarão, quanto possível, pelo menos, dois professores de outras Universidades.
3. Para dar satisfação aos requisitos exigidos no número anterior, poderão ainda integrar o júri, por ordem de prioridade:
 - a. Professores associados da disciplina ou grupo de disciplinas a que se refere o concurso afectos à Universidade em causa;
 - b. Professores associados da disciplina ou grupo de disciplinas a que o concurso respeita afectos a outras Universidades;
 - c. Professores catedráticos de disciplinas análogas da mesma ou de diferentes Universidades;
 - d. Investigadores de reconhecida competência na área científica para que o concurso foi aberto.
4. É igualmente admitida a inclusão de professores estrangeiros no júri, nos termos do n.º 5 do artigo precedente

ARTIGO 47.º

(Apreciação prévia dos elementos curriculares dos candidatos)

1. Logo que publicado no Diário da República a constituição do júri a Universidade enviará a cada um dos membros deste um exemplar do curriculum vitae de cada um dos candidatos e, no caso de concurso para professor associado, um exemplar do relatório referido no n.º 2 do artigo 44.º.
2. As reitorias providenciarão para que, juntamente com os documentos mencionados no número anterior, sejam facultados para o exame dos membros do júri exemplares ou fotocópias de todos os trabalhos apresentados pelos candidatos.

ARTIGO 48.º

(Primeira reunião do júri)

1. Na primeira reunião do júri, que terá lugar nos trinta dias imediatos ao da publicação a que alude o n.º 1 do artigo anterior, será analisada e discutida a admissão dos candidatos, podendo, desde logo, proceder-se à exclusão daqueles cujo currículo global o júri entenda não revestir nível científico ou pedagógico compatível com a categoria a que concorrem ou não se situe na área da disciplina ou grupo de disciplinas para que foi aberto o concurso.
2. Sempre que um candidato for excluído, o júri elaborará um relatório justificativo, que será assinado por todos os seus membros e de cujo teor se dará conhecimento ao candidato excluído.

NOTAS REMISSIVAS:

Vd. última nota ao artº 43º (caso o candidato seja excluído).

É entendimento de ARNALDO DE AZEVEDO (op. Cit.) que quando o número de vagas é igual ou superior ao número de candidatos, a admissão destes importa a sua nomeação nos lugares postos a concurso, não estando dependente de qualquer aprovação.

ARTIGO 49.º

(Ordenação dos candidatos)

1. A ordenação dos candidatos ao concurso para professores catedráticos terá por fundamento o mérito científico e pedagógico do *curriculum vitae* de cada um deles.
2. No concurso para professor associado a ordenação dos candidatos fundamentar-se-á não apenas no mérito científico e pedagógico do *curriculum vitae* de cada um deles mas também no valor pedagógico e científico do relatório referido no n.º 2 do artigo 44.º.

NOTAS REMISSIVAS:

Sobre a fundamentação da ordenação dos candidatos nos concursos de pessoal das carreiras do regime geral, ver parecer da PGR publicado na IIª Série do DR, nº 93, de 21/04/89.

Aquando da ordenação final, deverá dar-se, igualmente, cumprimento ao artº 100º do CPA, ou seja direito aos interessados, para que estes se possam pronunciar sobre aquela.

ARTIGO 50.º

(Funcionamento do júri)

1. A presidência do júri cabe ao reitor, que a poderá delegar num dos vice-reitores, e, na falta ou impedimento destes, num dos presidentes dos conselhos científicos ou das comissões instaladoras das escolas da respectiva Universidade, desde que tenham a categoria de professor catedrático.
2. As reuniões são convocadas pelo presidente, preferindo a comparência às mesmas a qualquer outro serviço.
3. O presidente só vota em caso de empate, salvo se for professor da disciplina ou grupo de disciplinas a que se refere o concurso.
4. O presidente dispõe de voto de qualidade, caso se verifique existir empate na situação prevista na segunda parte do número anterior.

NOTAS REMISSIVAS:

Sobre a votação ver, igualmente, os artºs 52º e 61º.

Sobre voto de qualidade vide artº 26º do CPA.

ARTIGO 51.º

(Prazo de proferimento da decisão)

1. O júri deverá decidir no prazo máximo de noventa dias a contar da data da publicação do despacho da sua constituição.
2. Nos casos de manifesta acumulação de serviço de concursos ou exames dos seus membros, poderá o júri submeter a despacho ministerial a proposta de prorrogação, por mais sessenta dias, do prazo fixado no número anterior.

ARTIGO 52.º

(Forma da decisão e do resultado do concurso)

1. A decisão do júri, tomada por maioria simples dos votos dos seus membros, ficará consignada em acta, com indicação do sentido dos votos individualmente expressos e dos respectivos fundamentos.
2. O resultado do concurso constará de relatório final, subscrito por todos os membros do júri, que será remetido, juntamente com as actas do concurso, ao Ministério da Educação, no período de oito dias.
3. O relatório final referirá unicamente os nomes dos candidatos a nomear para as vagas postas a concurso.

NOTAS REMISSIVAS:

Uma vez que a competência para nomear cabe aos Reitores, o relatório final não tem que ser enviado ao Ministério da Educação, devendo, apenas, ser anexado ao processo de nomeação.

SECÇÃO II

Provas de aptidão pedagógica e capacidade científica

ARTIGO 53.º

(Finalidade das provas)

O grau de mestre ou o grau ou diploma de objectivos similares previstos nos n.ºs i) e ii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º podem, para efeitos de acesso à categoria de assistente, ser substituídos pela aprovação em provas de aptidão pedagógica e capacidade científica destinadas a averiguar a competência pedagógica e a profundidade dos conhecimentos científicos dos assistentes estagiários.

NOTAS REMISSIVAS:

Vd. n.ºs 2 e 3 do artº 29º sobre permanência dos assistentes estagiários nos seus cargos, após o termo da terceira renovação do contrato.

Entende-se que esta disposição também se deve aplicar aos assistentes convidados, nos termos do disposto na subal.) iii) da al. a) do artº 12º.

Sobre a atribuição de grau de mestre, bem como condições de obtenção do mesmo consultar DL nº 216/ 92, de 13/10.

ARTIGO 54.º

(Requerimento de admissão)

1. A admissão às provas previstas no artigo anterior é requerido ao reitor da respectiva Universidade, com a indicação da disciplina ou grupo de disciplinas em que o candidato presta serviço.
2. O requerimento deve ser instruído com quinze exemplares, impressos ou policopiados, do curriculum vitae do candidato, relatório mencionado no n.º 1 do artigo 58.º e, em caso disso, do trabalho de síntese referido na alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo.

ARTIGO 55.º

(Trâmites necessários à constituição do júri)

Recebido o requerimento, o reitor remetê-lo-á, no prazo de quinze dias, ao presidente do conselho científico ou ao presidente da comissão instaladora, consoante a escola que estiver em causa, para efeitos de elaboração da proposta de constituição do júri das provas.

ARTIGO 56.º

(Júri das provas)

1. O júri das provas de aptidão pedagógica e capacidade científica, cuja nomeação incumbe ao reitor da Universidade, deverá ser constituído:
 - a. Pelo presidente do conselho científico, ou, em caso disso, pelo presidente da comissão instaladora, que presidirá;
 - b. Por dois professores, de carreira ou convidados, da disciplina ou grupo de disciplinas idênticos ou análogos àqueles a que as provas se referem, da mesma escola ou departamento ou de outras escolas ou departamentos da mesma ou de outras Universidades.
2. O presidente pode, conforme o caso, delegar noutro professor do conselho científico ou da escola.
3. Em lugar de um dos professores a que se refere a alínea b) do n.º 1 poderá ser nomeado um investigador de reconhecida competência na área científica a que respeitam as provas.

ARTIGO 57.º

(Datas da primeira reunião do júri e das prova)

1. O júri reunirá nos trinta dias subsequentes ao da sua nomeação, devendo as provas realizar-se até ao sexagésimo dia posterior à data daquela reunião.
2. Se o termo do prazo fixado no número anterior coincidir com o período de férias grandes, a realização das provas terá lugar nos trinta dias que se seguem ao termo daquele período

ARTIGO 58.º

(Âmbito das provas)

1. As provas de aptidão pedagógica e capacidade científica incluem a apresentação, justificação e discussão de um relatório, elaborado pelo candidato para uma aula prática ou teórico-prática, sobre um tema do âmbito da disciplina ou do de uma, à escolha do candidato, das do grupo ou departamento em que o mesmo presta serviço.
2. Para além do relatório mencionado no número anterior, o candidato optará pela realização de uma das seguintes provas:
 - a. Trabalho prático sobre um tema, por ele escolhido, estritamente relacionado com o programa da disciplina referida no n.º 1;
 - b. Discussão de um trabalho de síntese, escolhido e elaborado pelo candidato, sobre um tema relacionado com o programa da mesma disciplina.

ARTIGO 59.º

(Regime de prestação de provas)

1. As provas serão separadas por um intervalo mínimo de vinte e quatro horas, contadas entre os seus inícios, sendo públicas as referidas nos n.ºs 1 e 2, alínea b), do artigo anterior.
2. A apresentação e justificação do relatório a que se refere o n.º 1 do artigo precedente terá a duração de sessenta minutos, podendo a sua discussão, que ficará a cargo de um único membro do júri, demorar, no máximo, o mesmo tempo.
3. O júri fixará o período de tempo para a realização do trabalho prático mencionado na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, bem como os termos em que deverá ser elaborado relatório final, nos casos em que tal se justifique.
4. A discussão do trabalho de síntese previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior ficará a cargo de um único membro do júri e terá a duração máxima de sessenta minutos

ARTIGO 60.º
(Classificação das prova)

1. Concluídas as provas, cujo resumo constará da respectiva acta, o júri reunir-se-á para as apreciar e atribuir, em votação nominal justificada, a classificação do candidato.
2. Só podem participar na votação os membros do júri que tenham assistido a ambas as provas.
3. O presidente só vota em caso de empate, salvo se for professor da disciplina ou grupo de disciplinas a que se referem as provas.
4. O presidente dispõe de voto de qualidade caso se verifique existir empate na situação prevista na segunda parte do número anterior.
5. O resultado final será expresso pelas fórmulas de "Recusado" ou "Aprovado com a classificação de Bom" ou "Aprovado com a classificação de Muito Bom".
6. A aprovação nas provas de aptidão pedagógica e de capacidade científica com a classificação de Muito Bom confere o direito à dispensa, para obtenção do grau de doutor na mesma especialidade, de todas as provas que não sejam a de defesa da dissertação.

NOTAS REMISSIVAS:

A fim de completar o disposto no nº 6 desta norma ver, sobre a atribuição de grau de doutor, bem como condições de obtenção do mesmo, o [DL nº 216/ 92, de 13/10](#).

SECÇÃO III
Disposições comuns

ARTIGO 61.º
(Impedimento de parentesco ou afinidade)

Dos júris não podem fazer parte os parentes ou afins dos candidatos na linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral.

NOTAS REMISSIVAS:

Sobre esta matéria consultar CPA, nomeadamente, artºs 44º a 51º.

ARTIGO 62.º
(Irrecorribilidade)

Das decisões finais proferidas pelos júris não cabe recurso, excepto quando arguidas de vício de forma.

NOTAS REMISSIVAS:

Vd. nº1 do artº 52 e nº 1 do artº 60º.

Das decisões finais cabe recurso contencioso, podendo *os tribunais administrativos intimar a Administração a praticar determinado acto, a fornecer determinada prestação ou a impor o cumprimento de determinada obrigação de prestar ou de fazer.*

CAPÍTULO V
Deveres e direitos do pessoal docente

ARTIGO 63.º
(Deveres do pessoal docente)

São deveres de todos os docentes:

- a. Desenvolver permanentemente uma pedagogia dinâmica e actualizada;
- b. Contribuir para o desenvolvimento do espírito crítico, inventivo e criador dos estudantes, apoiando-os na sua formação cultural, científica, profissional e humana e estimulando-os no interesse pela cultura e pela ciência;
- c. Orientar e contribuir activamente para a formação científica e pedagógica do pessoal docente que consigo colabore, apoiando a sua formação naqueles domínios;
- d. Manter actualizados e desenvolver os seus conhecimentos culturais e científicos e efectuar trabalhos de investigação, numa procura constante do progresso científico e da satisfação das necessidades sociais;
- e. Desempenhar activamente as suas funções, nomeadamente elaborando e pondo à disposição dos alunos lições ou outros trabalhos didácticos actualizados;
- f. Cooperar interessadamente nas actividades de extensão da escola, como forma de apoio ao desenvolvimento da sociedade em que essa acção se projecta;
- g. Prestar o seu contributo ao funcionamento eficiente e produtivo da escola, assegurando o exercício das funções para que hajam sido eleitos ou designados ou dando cumprimento às acções que lhes hajam sido cometidas pelos órgãos competentes, dentro do seu horário de trabalho e do domínio científico-pedagógico em que a sua actividade se exerça;
- h. Conduzir com rigor científico a análise de todas as matérias, sem prejuízo da liberdade de orientação e de opinião consagrada no artigo seguinte;

Colaborar com as autoridades competentes e com os órgãos interessados no estudo e desenvolvimento do ensino e da investigação, com vista a uma constante satisfação das necessidades e fins conducentes ao progresso da sociedade portuguesa.

NOTAS REMISSIVAS:

Vd. artºs 4º e 66º.

ARTIGO 64.º
(Liberdade de orientação e de opinião científica)

O pessoal docente goza da liberdade de orientação e de opinião científica na leccionação das matérias ensinadas, no contexto dos programas resultantes da coordenação a que se refere o artigo seguinte.

NOTAS REMISSIVAS:

Vd. al. h) do artº anterior.

ARTIGO 65.º
(Programa das disciplinas)

1. Os programas das diferentes disciplinas são coordenadas, ao nível de cada grupo ou departamento, por comissões constituídas por todos os docentes com funções de regência ou encargo de aulas teórico-práticas, sem prejuízo da acção de coordenação global dos conselhos científicos.

2. As Universidades publicarão anualmente resumos sucintos dos programas das diferentes disciplinas, acompanhados da descrição breve e sintética dos planos de estruturação e funcionamento de cursos, aulas e demais actividades escolares previstas e, bem assim, da referência a quaisquer outras indicações úteis para o pessoal docente e discente, devendo, para o efeito, ficar consignada uma verba no orçamento de cada uma daquelas instituições.
3. Cabe aos conselhos directivos, com a colaboração dos conselhos científicos e pedagógicos, a organização da publicação mencionada no número anterior, a qual deverá ser distribuída aos interessados antes do início do ano lectivo a que se refere.

NOTAS REMISSIVAS:

Vd. artºs 5º a 8º do ECDU, bem como estatutos dos estabelecimentos de ensino.

ARTIGO 66.º

(Sumários)

1. Cada docente deve elaborar um sumário descritivo e preciso da matéria leccionada, para ser afixado ou distribuído aos alunos no decurso ou no final de cada aula teórica, prática ou teórico-prática.
2. Os sumários constituem, em cada ano lectivo, o desenvolvimento dos respectivos programas e a indicação das matérias obrigatórias para as provas.

NOTAS REMISSIVAS:

Sobre o n.º 1, ter, ainda, em atenção o disposto nos Estatutos das respectivas instituições, bem como das atribuições e competências dos seus órgãos, departamentos e secções.

ARTIGO 67.º

(Regimes de prestação de serviço)

1. O pessoal docente das Universidades exerce as suas funções em regime de tempo integral ou em regime de tempo parcial.
2. O pessoal referido no artigo 2.º apenas pode exercer funções em regime de tempo integral.
3. Os professores convidados, os assistentes convidados e os leitores, quando desempenhem outras funções públicas ou privadas, consideradas pelo conselho científico como incompatíveis com a prestação de serviço em tempo integral, serão contratados em regime de tempo parcial, nos termos do artigo 69.º.

ARTIGO 68.º

(Regime de tempo integral)

1. Entende-se por regime de tempo integral aquele que corresponde, em média, à duração semanal do trabalho para a generalidade dos trabalhadores da função pública.
2. A duração do trabalho a que se refere o número anterior compreende o exercício de todas as funções fixadas no capítulo I deste diploma, incluindo o tempo de trabalho prestado fora da escola que seja inerente ao cumprimento daquelas funções.

3. Ao conselho científico compete definir as medidas adequadas à efectivação do disposto nos números anteriores e ajuizar do cumprimento da obrigação contratual nela fixada.
4. Pelo exercício das funções a que se refere os números anteriores, os docentes em tempo integral não poderão auferir outras remunerações, qualquer que seja a sua natureza, sob pena de procedimento disciplinar.
5. Exceptuam-se do disposto no número anterior os abonos respeitantes a:
 - a. Gratificações, nos casos previstos no artigo 75.º;
 - b. Ajudas de custo;
 - c. Despesas de deslocação.

NOTAS REMISSIVAS:

Sobre a duração de trabalho semanal dos trabalhadores da função pública consultar o [DL nº 259/98, de 18/08](#).

Sobre o regime de tempo integral e a acumulação de funções dispõe a [L nº 1/2003, de 06/01](#) (Regime Jurídico do Desenvolvimento e Qualidade do Ensino Superior) que “os docentes em tempo integral num estabelecimento de ensino superior público não podem exercer funções em órgãos de outros estabelecimentos de ensino superior”, com excepção da participação como vogais do CC ou do CD. Contudo, os estabelecimentos de ensino superior público e não público podem celebrar protocolos de cooperação visando a acumulação de funções docentes, desde que as mesmas, em regime de tempo integral, não ultrapassem o limite máximo de seis horas lectivas semanais, numa única instituição.

ARTIGO 69.º (Regime de tempo parcial)

No regime de tempo parcial, o número total de horas de serviço semanal, incluindo aulas, sua preparação e apoios aos alunos, contratualmente fixado entre um mínimo de oito e um máximo de vinte e duas horas.

NOTAS REMISSIVAS:

Vd. nº 2 do artº 72º do ECDU.

ARTIGO 70.º (Dedicação exclusiva)

1. Consideram-se em regime de dedicação exclusiva os docentes referidos no artigo 2.º, os leitores, os docentes convidados e os professores visitantes, em regime de tempo integral, que declarem renunciar ao exercício de qualquer função ou actividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal.
2. A violação do compromisso referido no número anterior implica a reposição das importâncias efectivamente recebidas correspondentes à diferença entre o regime de tempo integral e o regime de dedicação exclusiva, para além da eventual responsabilidade disciplinar.
3. Não envolve quebra do compromisso assumido nos termos da declaração referida no n.º 1 a percepção de remunerações decorrentes de:
 - a. Direitos de autor;
 - b. Realização de conferências, palestras, cursos breves e outras actividades análogas;

- c. Ajudas de custo;
 - d. Despesas de deslocação;
 - e. Desempenho de funções em órgãos da instituição a que esteja vinculado;
 - f. Participação em órgãos consultivos de instituição estranha àquela a que pertença, desde que com a anuência prévia desta última e quando a forma de remuneração seja exclusivamente a de senhas de presença;
 - g. Participação em júris de concursos ou exames estranhos à instituição a que esteja vinculado;
 - h. Elaboração de estudos ou pareceres mandados executar por despacho do ministro respectivo ou no âmbito de comissões constituídas por sua nomeação, desde que com a prévia concordância da instituição a que pertence;
 - i. Prestação de serviço docente em estabelecimento de ensino superior público diverso da instituição a que esteja vinculado, quando, com autorização prévia desta última, se realize para além do período semanal de 36 horas de serviço e não exceda 4 horas semanais;
 - j. As actividades exercidas, quer no âmbito de contratos entre a instituição a que pertence e outras entidades públicas ou privadas, nacionais, quer no âmbito de projectos subsidiados por quaisquer dessas entidades, desde que se trate de actividades da responsabilidade da instituição e que os encargos com as correspondentes remunerações sejam satisfeitos através de receitas provenientes dos referidos contratos ou subsídios, nos termos de regulamento aprovado pela universidade ou pela escola universitária não integrada.
4. A percepção da remuneração prevista na alínea j) do número anterior só poderá ter lugar quando a actividade exercida tiver nível científico ou técnico previamente reconhecido pelo órgão de direcção da universidade ou da escola universitária não integrada como adequada à natureza, dignidade e funções destas últimas e quando as obrigações decorrentes do contrato ou da aceitação do subsídio não impliquem uma relação estável.

NOTAS REMISSIVAS:

A referência a “contratual” deve entender-se em termos amplos, por forma abranger também as “obrigações laborais” dos docentes do quadro.

Sobre o conceito de cursos breves é útil conhecer o entendimento do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas expresso na denominada Resolução Normativa 4/CRUP/87, de 14/12. Ainda sobre esta matéria consultar no nº 7, Novembro de 2002, de Ensino Superior- Revista do SNESup, o artigo de PAULA ALEXANDRA VILELA, “Direito de autor versus cláusula e exclusividade”.

Sobre “*ministro respectivo*” disposto na al. h) deverá entender-se o ministro que, à data, tutela a área em que irá ser elaborado o estudo ou executado o parecer.

ARTIGO 71.º (Serviço docente)

1. Cada docente em regime de tempo integral é obrigado à prestação de um número de horas semanais de serviço de aulas ou seminários que lhe for fixado pelo conselho científico, num mínimo de seis horas e num máximo de nove.
2. Quando tal se justifique, pode ser excedido o limite que concretamente tenha sido fixado nos termos do número anterior, contabilizando-se, nesta hipótese, o tempo despendido pelo respectivo docente, o qual, se assim o permitirem as

condições de serviço, poderá vir a ser dispensado do serviço de aulas correspondente noutros períodos do ano lectivo.

3. Para além do tempo de leccionação de aulas, o horário de serviço docente integra a componente relativa a serviço de assistência a alunos, devendo este, em regra, corresponder a metade daquele tempo.
4. Aos monitores cabe prestar o máximo de seis horas semanais de serviço.
5. Quando os assistentes forem incumbidos da regência de disciplinas, cada hora lectiva nas respectivas aulas teóricas corresponderá, para todos os efeitos, a hora e meia de serviço docente.
6. Será considerada como serviço docente a regência de cursos livres sobre matérias de interesse científico para a escola não incluídas no respectivo quadro de disciplinas, desde que autorizadas pelo conselho científico.

NOTAS REMISSIVAS:

Sobre o limite máximo de horas semanais de aulas ou seminários, ou a sua contabilização, quer o Ministro da Educação, no início da vigência do ECDU, quer o CRUP, têm emitido despachos que contrariam o Estatuto. Ver os Despachos do Ministro da Educação e das Universidades nº 13/81, publicado no DR 2ª Série de 21/01, e nº 253/81, publicado no DR 2ª Série de 01/10 e a denominada Resolução Normativa 3/CRUP/87, de 13 e 14 de Junho.

Especificamente em relação a pessoal especialmente contratado foram também publicados, contrariando o ECDU, os Despachos do Ministro da Educação e das Universidades nº 317/81, de 10/12, publicado no DR 2ª Série em 10/12 (com rectificação publicada em 13/03/82) e nº 47/ME/83, do publicado no DR 2ª Série de 05/04.

Sobre este assunto, consultar o nº 6, Setembro de 2002, de *Ensino Superior-Revista do SNESup*, que insere o artigo de PAULA POLICARPO “Qual o número máximo de horas semanais a atribuir aos docentes convidados (professores ou assistentes), em regime de tempo integral?”.

Entendemos que o serviço de aulas deve ser fixado *ab initio* entre as 6 e as 9 horas previstas no ECDU para todos os docentes em tempo integral, de carreira ou especialmente contratados, aplicando-se o nº 2 à atribuição de carga horária superior à fixada quando tal seja exigido por razões supervenientes, e contabilizando-se o excesso em relação à carga concretamente atribuída, e não ao limite de 9 horas, ao contrário do que pretende o CRUP.

ARTIGO 72.º

(Serviço docente nocturno)

1. Considera-se serviço docente nocturno o que for prestado em aulas para além das 20 horas.
2. Cada hora lectiva nocturna corresponde, para todos os efeitos, a hora e meia lectiva diurna, excepto no que se refere à aplicação do artigo 69.º.

ARTIGO 73.º

(Serviço prestado em outras funções públicas)

1. É equiparado, para todos os efeitos, ao efectivo exercício de funções o serviço prestado pelo pessoal docente em alguma das seguintes situações:
 - a. Presidente da República, membro do Governo da República ou dos Governos Regionais e Deputado à Assembleia da República ou às Assembleias Regionais;

- b. Provedor de Justiça, provedor-adjunto ou membro da Comissão Constitucional;
 - c. Director-Geral, inspector-geral ou função equivalente em qualquer Ministério;
 - d. d)Presidente ou vice-presidente do Instituto de Cultura Portuguesa, do Instituto Nacional de Investigação Científica, da Junta de Investigações Científicas do Ultramar ou da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica;
 - e. Subdirector-Geral do Ensino Superior;
 - f. Chefe ou adjunto dos gabinetes dos titulares dos órgãos de Soberania;
 - g. Desempenho de funções diplomáticas eventuais;
 - h. Exercício de funções em organizações internacionais de que Portugal seja membro;
 - i. Docência ou investigação no estrangeiro, em missão oficial ou, por tempo limitado, com autorização do Ministro da Educação;
 - j. Funções directivas em institutos de investigação nacionais ou estrangeiros, quando, respectivamente, em comissão de serviço, requisição ou destacamento ou em missão oficial ou com autorização do Ministro da Educação;
 - k. Prestação de serviço na Direcção-Geral do Ensino Superior, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 581/73, de 5 de Novembro;
 - l. m) Presidente de câmara municipal e vereador a tempo inteiro;
 - m. n) Governador civil e adjunto;
 - n. o) Exercício dos cargos de director de hospital e de director clínico, previstos no Decreto regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro, nos hospitais onde tenha lugar o ensino médico pré-graduado;
 - o. p) Exercício do cargo de director de um dos institutos de medicina legal.
2. O tempo de serviço prestado nas situações constantes do número anterior suspende, a requerimento dos interessados, a contagem dos prazos previstos neste diploma para a apresentação de relatórios curriculares pelos professores das categorias mencionadas no artigo 2.º, bem como a dos prazos dos contratos de professores convidados, assistentes, assistentes estagiários e assistentes convidados.
3. Quando os cargos ou funções referidos no n.º 1 forem desempenhados nos regimes de comissão de serviço, destacamento ou requisição, os docentes gozarão da faculdade de optar pelas remunerações correspondentes ao respectivo lugar de origem.
4. O afastamento do serviço docente, em resultado do exercício de cargos ou funções diversos dos previstos no n.º 1, implica, quando superior a um ano, a abertura de vaga, ficando o docente, desde que para tal previamente autorizado, na situação de supranumerário.

NOTAS REMISSIVAS:

O elenco das situações consideradas para efeitos do nº 1 tem vindo a ser ampliado.

Segundo o Despacho do Ministro da Educação nº 266/81, publicado no DR IIª Série, em 08/10, o tempo de serviço prestado nas situações constantes no nº 1 do artº 73º do ECDU suspende, a requerimento do interessado, a contagem dos prazos dos contratos dos professores auxiliares. Julgamos que, em relação aos professores auxiliares providos por nomeação, isto é, em relação aos professores auxiliares com nomeação

definitiva, se justificará, nas mesmas situações, considerar suspensa a contagem do prazo para a apresentação de relatórios curriculares.

ARTIGO 74.º

(Vencimentos e remunerações)

1. O vencimento base dos professores catedráticos em regime de dedicação exclusiva é igual ao vencimento base de juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça.
2. O vencimento base das restantes categorias docentes do ensino universitário é calculado relativamente ao vencimento-base dos professores catedráticos nas seguintes percentagens:

	<i>Percentagem:</i>
<i>Professor associado com agregação</i>	90
<i>Professor associado sem agregação</i>	86
<i>Professor auxiliar com agregação</i>	86
<i>Professor auxiliar sem agregação</i>	82
<i>Assistente</i>	64
<i>Leitor</i>	60
<i>Assistente Estagiário</i>	55

3. Para além das diuturnidades em vigor na função pública, os docentes universitários mencionados nas alíneas a) a c) do artigo 2.º do presente diploma têm direito a diuturnidades especiais, correspondentes a uma percentagem do respectivo vencimento-base líquido, para todos os efeitos incorporadas, sucessivamente, no vencimento a partir da data em que perfaçam três, sete, onze e quinze anos de efectivo serviço, a partir da primeira posse em qualquer uma das seguintes categorias:
 - a. Professores catedráticos
 - b. Professores extraordinários,
 - c. Professores agregados
 - d. Professores associados,
 - e. Professores das cadeiras e cursos anexos
 - f. Professores auxiliares;
 - g. Primeiros-assistentes.
4. A percentagem a que se refere o n.º 3 é constante e deverá ser determinada de forma que o seu efeito cumulativo na 4ª diuturnidade especial de um professor catedrático em regime de dedicação exclusiva produza um complemento de vencimento idêntico à participação emolumentar fixada para os juizes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, sem considerar as respectivas diuturnidades.
5. O pessoal docente em regime de tempo parcial auferirá uma remuneração compreendida entre 20% e 60% do vencimento fixado para o regime de tempo integral correspondente à categoria para que é convidado, de acordo com os limites estabelecidos no artigo 69.º.
6. Os professores visitantes auferem uma remuneração mensal igual à da categoria docente a que hajam sido contratualmente equiparados, tendo ainda direito a um subsídio de deslocação, de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação.

7. Os monitores perceberão uma gratificação mensal de montante igual a 40% do vencimento dos assistentes estagiários em regime de tempo integral.

NOTAS REMISSIVAS:

Os nºs 1,2, 3 e 4, estão revogados pelo DL nº 408/89, de 18/11.

ARTIGO 75.º
(Gratificações)

1. Os professores auxiliares, quando investidos, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º, no desempenho de funções idênticas às de professor associado, têm direito a uma gratificação mensal de valor correspondente à diferença entre as letras B e C.
2. Perceberão uma gratificação especial, de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública, os professores que exerçam as seguintes funções
 - a. Membro da comissão instaladora de uma instituição de ensino universitário;
 - b. Presidente dos conselhos directivo, científico ou pedagógico;
 - c. Director de laboratório, instituto, museu ou observatório universitários, com quadros de pessoal criados por lei e especialmente descritos no Orçamento Geral do Estado.

NOTAS REMISSIVAS:

A distribuição aos professores auxiliares de serviço idêntico ao dos professores associados não vem dando lugar à percepção de gratificação, pese embora o disposto no nº 1 do artigo 75º, porque, anualmente, o DL que regula a execução do Orçamento do Estado o proíbe. Em 2003, essa proibição consta do nº 7 do artº 29º do DL nº 54/2003, de 28/03.

O nº 2 está revogado pelo Decreto-Lei nº 388/90, de 10 de Dezembro.

ARTIGO 76.º
(Férias e licenças)

1. O pessoal docente tem direito às férias correspondentes às das respectivas escolas, sem prejuízo das tarefas que forem organizadas durante esse período pelos órgãos da escola.
2. O pessoal docente poderá ainda gozar das licenças previstas para o restante funcionalismo do Estado, salvo a licença para férias.

NOTAS REMISSIVAS:

Presume-se da redacção deste artigo, que o pessoal docente tem direito ao gozo de férias, desde que sem prejuízo da actividade escolar (em função de cada instituição universitária) e enquadradas nas férias correspondentes ao ano escolar.

Independentemente do aqui estipulado, os docentes gozam, ainda, de férias sabáticas (vd. artigo seguinte) para realizarem trabalhos de investigação, ou publicação de obras, incompatíveis com o regular desempenho da função docente.

ARTIGO 77.º
(Dispensa do serviço docente dos professores)

1. No termo de cada sexénio de efectivo serviço podem os professores catedráticos, associados e auxiliares, sem perda ou lesão de quaisquer dos seus direitos, requerer a dispensa da actividade docente pelo período de um ano escolar, a fim de realizarem trabalho de investigação ou publicarem obras de vulto incompatíveis com a manutenção das suas tarefas escolares correntes.
2. Em casos justificados, e desde que não haja prejuízo para o ensino, poderão ser concedidas férias sabáticas parciais, não acumuláveis com as previstas no número anterior, por período de seis meses, após cada triénio de efectivo serviço.
3. Uma vez terminadas as férias sabáticas a que se referem os números anteriores, o professor contrai a obrigação de, no prazo máximo de dois anos, apresentar ao conselho científico da escola os resultados do seu trabalho, sob pena de, quando assim não o faça, vir a ser compelido a repor as quantias correspondentes às remunerações auferidas durante aquele período.
4. Independentemente do disposto nos números anteriores, os professores em regime de tempo integral podem ser dispensados do serviço docente, mediante deliberação do conselho científico, por períodos não superiores a dois anos, para a realização de projectos de investigação por virtude de contrato entre a escola e qualquer instituição pública ou privada.

NOTAS REMISSIVAS:

Sobre a forma de contabilizar o sexénio após o gozo da primeira licença sabática consultar o parecer da Direcção Geral do Ensino Superior divulgado no nº 6, Setembro, Ensino Superior - Revista do SNESup, de 09/02 sob o título “Licença Sabática”.

Sobre contagem de tempo para efeito de concessão de licença sabática, dispõe o Ofício- Circular G.J. 4/82, de 16/12, da Direcção Geral do Ensino Superior o seguinte: “ para o cômputo dos 6 anos necessários à concessão de licença sabática, apenas é de considerar o tempo de efectivo serviço prestado como professor catedrático, associado e auxiliar, sem prejuízo do disposto no nº 1 do artº 73º do ECDU.

Relativamente aos professores convidados que transitaram ou venham a transitar para as categorias referidas no numero anterior, apenas é de considerar o tempo de docência, em regime de tempo integral, a partir da data do doutoramento”.

Vd, igualmente, Despacho 147/81, de 26/10 do SEES, publicado na IIª Série do DR de 09/11/81, o qual concede uma licença de oito dias, seguidos ou interpolados, por ano, aos docentes que, por relevante interesse, participem em “congressos, simpósios, seminários ou outras realizações destinadas a estudo, aperfeiçoamento ou debate de assuntos e problemas relacionados com as respectivas especialidades ou funções que desempenha.”

ARTIGO 78.º

(Leccionação por mais de um professor)

Quando aconselhável, a leccionação de aulas teóricas de uma disciplina pode ser exercida por mais de um professor, de acordo com a respectiva especialização, independentemente de a orientação geral continuar a ser da responsabilidade do respectivo regente.

NOTAS REMISSIVAS:

Vd. artº 65º.

ARTIGO 79.º

(Serviço de instituição diferente)

1. Os docentes em tempo integral de uma escola universitária podem, por convite, exercer funções noutra instituição de ensino ou de investigação, precedendo autorização ministerial e ouvido o reitor da Universidade a que pertençam.
2. O docente que desempenhe funções em instituição diferente tem direito ao pagamento das horas de serviço prestadas para além do limite fixado no n.º 1 do artigo 68.º, de acordo com a tabela a aprovar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública.
3. O exercício de funções em instituição diferente confere, nos termos da lei geral, o direito ao abono das ajudas de custo e dos subsídios de deslocação correspondentes.

NOTAS REMISSIVAS:

No entendimento de ARNALDO AZEVEDO (op. Cit.) actualmente a competência para autorizar o exercício de funções cabe ao reitor da universidade onde estas vão ser exercidas, sem prejuízo de se manter a necessidade de audição do reitor da universidade de origem do docente.

Vd. nota ao artº 68º.

ARTIGO 80.º

(Bolsas de estudo e equiparação a bolseiro)

1. O pessoal docente em regime de tempo integral pode candidatar-se à obtenção de bolsas de estudo, no País e no estrangeiro, e ser equiparado a bolseiro, nos termos da legislação própria.
2. O disposto no número anterior poderá aproveitar a docentes em regime de tempo parcial, desde que, durante o período de concessão da bolsa, cesse completamente o exercício da função acumulada com o trabalho universitário.
3. O tempo de serviço contado nos termos dos artigos 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 538/76, de 9 de Julho, não releva para efeitos do disposto nos artigos 40.º e 41.º do presente diploma.

NOTAS REMISSIVAS:

Sobre quem é competente para autorizar equiparações a bolseiro, dentro e fora do país consultar o DL nº29/83, de 22/01.

Sobre equiparação a bolseiro vd, ainda, os DL nº 272/88, de 03/08 e nº 282/89, de 23/08.

ARTIGO 81.º

(Formação e orientação de assistentes e assistentes estagiários)

1. Sem prejuízo do disposto na legislação respectiva sobre a orientação da preparação do doutoramento, os assistentes e os assistentes estagiários são permanentemente orientados na sua actividade docente por professores anualmente designados para o efeito pelo conselho científico da escola, sempre que possível de entre professores da disciplina ou grupo de disciplinas para que o assistente tenha sido contratado.

2. As nomeações devem recair em professores indicados pelos interessados, os quais só podem escusar-se mediante justificação aceite pelo conselho científico, devendo ser concretizadas o mais cedo possível.
3. Os professores referidos nos números anteriores ficam obrigados a participar na elaboração de planos de trabalho a cumprir pelos assistentes e assistentes estagiários.
4. A aprovação dos planos de trabalhos pelo conselho científico acarreta a presunção de que a escola se compromete a garantir todas as condições e meios necessários à integral execução daqueles planos e torna os professores a que se referem os números anteriores responsáveis pela orientação veiculada através desses mesmos planos.

NOTAS REMISSIVAS:

Segundo o Parecer nº 10 da DGES, homologado pelo despacho do SEES, de 10/10/81, publicado em Legislação do Ensino Superior, Ministério da Educação, 1980, pág. 181, “ não poderá considerar-se extensivo aos assistentes convidados o disposto no artº 81º, pois que aqui se prevê a formação e orientação dos assistentes e assistentes estagiários sem abranger, portanto, o pessoal docente especialmente contratado, o que não lhe retira a faculdade de voluntariamente se submeterem a este regime”.

ARTIGO 82.º

(Antiguidade e precedência)

1. Em cada escola, e para os efeitos de precedência, a antiguidade dos professores catedráticos e associados conta-se a partir da data da primeira posse, nessa escola, para estas categorias.
2. Quando dois ou mais professores catedráticos tomem posse no mesmo dia, a precedência será determinada pela antiguidade da agregação, e se esta for também a mesma, pela data dos despachos de nomeação
3. Quando dois ou mais professores associados tomem posse no mesmo dia, a precedência será determinada pela antiguidade do grau de doutor, e se esta for também a mesma, pela data dos despachos de nomeação.
4. Os conselhos directivos elaborarão, até 31 de Março de cada ano, a lista de antiguidade do pessoal docente da respectiva escola, com o tempo de serviço referido a 31 de Dezembro do ano anterior, para subsequente remessa à Direcção-Geral do Ensino Superior.
5. As listas serão tornadas públicas por meio de afixação em local visível da escola, podendo os interessados deduzir perante o reitor, nos trinta dias imediatos, as reclamações que julgarem pertinentes.

ARTIGO 83.º

(Aposentação)

1. O pessoal docente tem direito a aposentação nos termos da lei geral.
2. Ao professor aposentado por limite de idade cabe a designação de professor jubilado.
3. Os professores jubilados, uma vez autorizados pelo conselho científico respectivo, gozam da faculdade de leccionar disciplinas não incluídas nos planos de estudo obrigatórios de uma escola ou departamento, bem como de prosseguir trabalhos de investigação ou de direcção de publicações da escola ou instituição a que pertençam, sem qualquer outra remuneração que não seja a da pensão recebida.

NOTAS REMISSIVAS:

Sobre o exercício de funções docentes por aposentados, ARNALDO AZEVEDO (op. Cit.) refere a Circular do Departamento de Ensino Superior nº 1/96, de Abril, os artºs 78º e 79º do [Estatuto da Aposentação](#), o DL nº 82/81, de 22/04 e o Despacho do Ministro da Educação publicado no DR 2ª Série nº 76/81, de 02/07.

Conforme nota ao artigo 3º, entendemos que o exercício de funções por aposentados deve ter lugar, não em regime de prestação eventual de serviço, mas de contrato administrativo de provimento.

Sobre remuneração de funções de professores jubilados ver Despacho ministerial nº 459/80, de 31/12, publicado no DR 2ª Série, de 14/01/81 e Despacho ministerial nº 114/81, publicado no DR 2ª Série, de 29/05.

ARNALDO AZEVEDO (Op. Cit.) refere que pelo Acórdão do STA, de 03/03/98, no Proc. 42.226, foi confirmada a sentença do Tribunal Administrativo do Porto que *anulou a deliberação de um júri com o fundamento de que os professores jubilados não podem fazer parte do júris dos concursos.*

CAPÍTULO Disposições diversas

VI

ARTIGO 84.º (Quadros de professores)

1. Cada escola universitária fica dotada com quadros de professores catedráticos e de professores associados.
2. O quadro de professores catedráticos de cada uma daquelas escolas é ampliado, com respeito pela actual distribuição por disciplinas ou grupos de disciplinas, conforme o caso, de tantos lugares quantos os presentemente inscritos no quadro de professores extraordinários respectivo.
3. Em cada uma das mesmas escolas o número de lugares de professor associado a criar no quadro correspondente é igual ao que, de acordo com o número anterior, vier a ficar inscrito no quadro de professores catedráticos.
4. A afectação dos lugares de professor associado a disciplinas ou grupos de disciplinas far-se-á por despacho do Ministro da Educação sob proposta dos conselhos científicos.
5. Os quadros constituídos nos termos do presente artigo serão objecto de publicação no Diário da República até ao final do prazo fixado no n.º 4 do artigo 87.º.
6. Os quadros de professores catedráticos e de professores associados serão revistos bienalmente.

NOTAS REMISSIVAS:

Segundo ARNALDO DE AZEVEDO (op cit) o nº 4 deve considerar-se tacitamente revogado pelo artº 14º do DL nº 316/83, de 02/07.

Sobre este assunto consultar o [DL nº 252/97, de 26/09](#) e Despacho do Ministro da Educação nº 1561/98, publicado na Diário da República, 2ª Série, de 27/01.

ARTIGO 85.º

(Votação nominal justificada)

As deliberações relativas ao provimento definitivo de professores catedráticos e associados, bem como as respeitantes ao recrutamento e renovação dos contratos do restante pessoal docente, são tomadas em votação nominal justificada

ARTIGO 86.º

(Regime de instalação)

A competência conferida neste diploma aos conselhos directivos e científicos é exercida, nas instituições de ensino universitário em regime de instalação, pelas comissões instaladoras respectivas.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 87.º

(Professores catedráticos)

1. Serão providos na categoria e em lugares de professor catedrático:
 - a. A título definitivo, os actuais professores catedráticos;
 - b. A título provisório, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do presente diploma;
 - I. Os actuais professores extraordinários e agregados aprovados em mérito absoluto em concurso de provas públicas para lugares de professor catedrático;
 - II. Os actuais professores extraordinários e agregados que nunca se tenham apresentado a concurso de provas públicas para lugares de professor catedrático, desde que sobre o seu currículo científico e pedagógico seja emitido parecer favorável pelo conselho científico da respectiva escola.
2. Nos casos em que não seja emitido parecer favorável nos termos da sublínea ii) do número anterior, o conselho científico notificará de imediato, por escrito, o interessado, que poderá requerer, no prazo de trinta dias, ao reitor da respectiva Universidade a nomeação de um júri de especialistas para apreciação do seu currículo científico e pedagógico, e, caso o júri emita parecer favorável, o interessado será provido nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do presente diploma.
3. Serão igualmente providos nos termos do n.º 2 do artigo 19.º os actuais professores extraordinários e agregados excluídos em concurso de provas públicas para lugares de professor catedrático, bem como os professores agregados excluídos em concurso de provas públicas para lugares de professor extraordinário, desde que os respectivos currículos científicos e pedagógicos obtenham parecer favorável nos termos do n.º 2, para o que serão directamente submetidos à apreciação do júri aí referido, que neste caso será requerido pelo conselho científico, no prazo de oito dias, a contar do termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 90.º.

ARTIGO 88.º

(Professores associados)

1. Serão providos na categoria e em lugares de professor associado, a título definitivo ou provisório, consoante o seu provimento anterior.
 - a. Os actuais professores extraordinários e agregados cujo currículo científico e pedagógico não tenha sido objecto de parecer favorável nos termos do regime previsto no n.º 2 do artigo 87.º, bem como aqueles que nas condições aí previstas não hajam requerido a nomeação do júri;
 - b. Os actuais professores extraordinários e agregados excluídos em concursos de provas públicas para lugares de professor catedrático, bem como os professores agregados excluídos em concursos de

provas públicas para lugares de professor extraordinário, cujos currículos científicos e pedagógicos não tenham obtido parecer favorável nos termos do regime previsto no n.º 2 do artigo 87.º, para o que serão directamente submetidos à apreciação do júri aí referido;

- c. Os actuais professores auxiliares, incluindo os providos ao abrigo do n.º 5 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março, e os actuais equiparados a professor auxiliar, habilitados, uns e outros, com o grau de doutor ou equivalente, desde que, aplicado o regime previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 87.º, seja emitido parecer favorável sobre o currículo científico e pedagógico.
2. Para efeitos do disposto no artigo 40.º, contar-se-á aos professores associados o tempo de serviço prestado na categoria de professor auxiliar ou na situação de equiparado a professor auxiliar, em ambos os casos desde a data de obtenção do grau de doutor ou equivalente.
 3. Os actuais professores de cadeiras e cursos anexos ficam providos, a título definitivo, como supranumerários, na categoria e em lugares de professor associado.

ARTIGO 89.º
(Professores auxiliares)

Os actuais professores auxiliares manterão a mesma categoria quando, pela aplicação do regime previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 87.º:

- a. Não tenham requerido a nomeação do júri de especialistas, na falta de parecer favorável emitido pelo conselho científico;
- b. Não tenham obtido parecer favorável do júri de especialistas sobre o seu currículo científico e pedagógico;

ARTIGO 90.º
(Apreciação curricular)

1. Para efeitos das apreciações curriculares referidas nos artigos 87.º, 88.º e 89.º, deverão os interessados apresentar, no prazo máximo de trinta dias, na reitoria da respectiva Universidade, cinco exemplares do seu currículo científico e pedagógico, acompanhados de um exemplar de cada um dos trabalhos nele mencionados, o qual será devolvido ao interessado após apreciação.
2. Nas reuniões do conselho científico que se realizem para efeitos das apreciações curriculares referidas nos artigos 87.º, 88.º e 89.º apenas se poderão pronunciar os professores de categoria igual ou superior às dos respectivos interessados.
3. Das reuniões do conselho científico referidas no número anterior serão elaboradas actas, donde constarão os pareceres e deliberações devidamente fundamentados.
4. Os conselhos científicos deverão emitir os pareceres a que se referem os artigos 87.º, 88.º e 89.º, no prazo máximo de sessenta dias contados a partir do termo do prazo fixado no n.º 1 do presente artigo.
5. Os júris mencionados nos artigos 87.º, 88.º e 89.º serão constituídos por três a cinco especialistas, nomeados pelo reitor da Universidade no prazo de trinta dias, a contar do termo do prazo fixado no n.º 1 do presente artigo, os quais não poderão escusar-se à colaboração requerida.
6. O despacho de nomeação dos membros do júri será publicado no Diário da República.

7. O júri funcionará nos termos previstos no artigo 50.º.
8. No prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data da publicação do despacho de nomeação, o júri deverá emitir parecer fundamentado.
9. Das reuniões dos júris serão elaboradas actas, de que constarão todos os pareceres e deliberações devidamente fundamentados.

ARTIGO 90.º-A

(Não efectivação de apreciações curriculares)

1. As apreciações curriculares previstas nos artigos 87.º, 88.º e 89.º não se efectivarão se os interessados assim o requererem ao presidente do conselho científico da respectiva escola no prazo máximo de quinze dias.
2. O requerimento referido no número anterior será deferido desde que o interessado nele declare expressamente aceitar a atribuição da categoria de professor associado ou auxiliar, consoante possuísse, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 448/79, respectivamente a categoria de professor extraordinário ou agregado ou de professor auxiliar.
3. A apresentação do requerimento a que se referem os números anteriores não implica a renúncia aos processos normais de promoção consagrados neste diploma.

ARTIGO 90.º-B

(Quadros)

1. Quando o número de professores catedráticos e associados nos termos dos artigos anteriores exceder o número de vagas dos quadros das Universidades, haverá lugar ao provimento nas respectivas categorias em lugares de supranumerários, os quais serão extintos à medida que vagarem.
2. Os professores catedráticos e associados das instituições universitárias em regime de instalação serão providos, de acordo com o disposto nos artigos anteriores, em lugares de quadro respectivo, a criar sob proposta da comissão instaladora no prazo de noventa dias.

ARTIGO 91.º

(Assistentes)

1. Os actuais assistentes mantêm-se nesta categoria ou são contratados como assistentes convidados, conforme, respectivamente, optem pelo regime de tempo integral ou pelo de tempo parcial.
2. Os actuais assistentes, quando completem oito anos de efectivo serviço como docentes universitários, poderão, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 26.º, requerer a prorrogação dos seus contratos por mais dois biénios.
3. A faculdade conferida no número anterior é extensiva aos assistentes em exercício de funções no início do ano lectivo de 1979/1980, mesmo que hajam completado oito anos de serviço até à data da entrada em vigor deste diploma, caso em que o biénio se contará a partir desta última data.
4. Os actuais assistentes, ou aqueles que por efeito desta lei passem para tal categoria, gozam dos direitos referidos nos artigos 27.º e 28.º.

ARTIGO 92.º

(Assistentes eventuais)

1. Os actuais assistentes eventuais são providos na categoria de assistente estagiário, desde que optem pelo regime de tempo integral.

2. A passagem a assistente dos assistentes eventuais a que se refere o n.º 1 processar-se-á nos termos da legislação anterior.
3. Os actuais assistentes eventuais que optem pelo regime de tempo parcial serão contratados como assistentes convidados.

ARTIGO 93.º
(Leitores)

1. Os actuais leitores licenciados de nacionalidade portuguesa serão contratados como assistentes desde que assim o requeiram e optem pelo regime de tempo integral; os que, desejando igualmente cessar funções como leitores, optem pelo regime de tempo parcial serão contratados como assistentes convidados.
2. Os leitores não licenciados, nacionais ou estrangeiros, manter-se-ão em funções até 30 de Setembro de 1981, salvo se entretanto se licenciarem, caso em que se tornará aplicável, aos que forem portugueses o disposto no número precedente.

ARTIGO 94.º
(Equiparados a professor catedrático e extraordinário)

1. Os actuais equiparados a professor catedrático e a professor extraordinário serão contratados como professores catedráticos ou associados convidados, de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 87.º, 88.º, 90.º, 90.º-A e 90.º-B, ficando submetidos ao disposto no artigo 31.º.
2. Para efeitos de contratação referida no número anterior, é contado o tempo de serviço prestado como equiparado a professor catedrático ou equiparado a professor extraordinário até à data da entrada em vigor deste diploma.

ARTIGO 95.º
(Professores auxiliares e equiparados não doutorados)

1. Os actuais professores auxiliares e equiparados a professor auxiliar, uns e outros quando habilitados com o grau de doutor ou equivalente, serão contratados, fora dos casos previstos no n.º 3 deste artigo, como professores auxiliares convidados, ficando sujeitos ao disposto no artigo 31.º.
2. Para efeitos de contratação referida no número anterior, é contado o tempo de serviço prestado como professor auxiliar ou equiparado a professor auxiliar até à data da entrada em vigor deste diploma.
3. Os actuais professores auxiliares e equiparados não doutorados que hajam anteriormente desempenhado funções de primeiro-assistente consideram-se providos, a título definitivo, na categoria e em lugares de professor auxiliar.

ARTIGO 96.º
(Equiparados a assistentes)

1. Os actuais equiparados a assistentes passam à categoria de assistente convidado, ou, mediante deliberação do conselho científico sob requerimento do interessado, à de assistente, desde que reúnem as condições necessárias para o doutoramento, optem pelo regime de tempo integral e tenham pelo menos dois anos de serviço.
2. Os actuais equiparados a assistentes contratados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 373/77 passam a assistentes convidados até ao fim da respectiva comissão, a qual pode ser renovada, sem prejuízo de poderem passar a assistentes, nos termos do n.º 1.

ARTIGO 97.º
(Opção relativa ao regime de prestação de serviço)

O pessoal docente a que se referem os artigos 88.º, 90.º, n.ºs 1 e 3, 91.º, n.º 1, 92.º, n.ºs 1 e 3, e 93.º dispõe do prazo de noventa dias, a contar da data da publicação deste diploma, para optar pelo regime de tempo integral ou pelo regime de tempo parcial de prestação de serviço.

ARTIGO 98.º

(Concursos para professores catedráticos e extraordinários)

1. Os concursos para professores catedráticos que se encontrem abertos à data da publicação deste diploma prosseguirão até ao seu termo nas condições previstas nos respectivos editais.
2. Os candidatos aprovados serão providos na categoria e em lugares de professor catedrático até ao limite das vagas abertas em cada concurso, sendo os professores catedráticos nomeados definitivamente. Os restantes candidatos aprovados serão providos, a título provisório, nos termos do artigo 87.º.
3. Os concursos para professor extraordinário que se encontrem abertos à data da publicação deste diploma prosseguirão até ao seu termo nas condições previstas nos respectivos editais.
4. Os candidatos aprovados no concurso para professor extraordinário, incluindo os aprovados apenas em mérito absoluto, serão de imediato submetidos ao preceituado nos artigos 87.º, 88.º, 90.º, 90.º-A e 90.º-B.

ARTIGO 99.º

(Outros processos pendentes)

1. Os processos de doutoramento em curso à data da publicação deste diploma prosseguirão, nos termos da lei vigente, até à sua conclusão, passando os candidatos aprovados, quando docentes, a ter a categoria de professor auxiliar, salvo se já contarem um mínimo de cinco anos de efectivo serviço numa Universidade, caso em que lhes será aplicável o disposto nos artigos 88.º, 89.º, 90.º, 90.º-A e 90.º-B, de acordo com o regime de prestação de serviço por que vierem a optar.
2. O disposto no número anterior é extensivo aos docentes que, na sequência de processos actualmente pendentes iniciados nos termos do Decreto-Lei n.º 555/77, de 31 de Dezembro, venham a ser considerados como portadores de uma habilitação equivalente ao doutoramento conferido pelas Universidades portuguesas.
3. No prazo máximo de sessenta dias, a contar da data da publicação deste decreto-lei, a Direcção-Geral do Ensino Superior submeterá a despacho ministerial todos os casos actualmente pendentes de propostas de provimento de professores, de carreira ou convidados, considerando-se, para todos os efeitos, as situações em que os respectivos docentes ou candidatos à docência vierem a ser colocados como verificadas à data da entrada em vigor do presente diploma.

ARTIGO 100.º

(Agregação)

Consideram-se, para todos os efeitos legais, como habilitadas com a agregação as individualidades que tenham sido, ou venham a sê-lo, em resultado do disposto no n.º2 do artigo 98.º, aprovadas em mérito absoluto nos concursos de provas públicas para a categoria de professor catedrático

ARTIGO 101.º

(Antiguidade dos professores catedráticos)

Para efeitos de antiguidade, a ordenação dos professores catedráticos far-se-á, primeiramente, pelos actuais professores catedráticos e, depois, pelos professores extraordinários, com respeito pela antiguidade dentro da respectiva categoria

ARTIGO 102.º
(Supranumerários)

1. Os professores providos como supranumerários têm os direitos e deveres inerentes à respectiva categoria, sendo os correspondentes lugares extintos à medida que forem vagando
2. Os professores providos como supranumerários têm os direitos e deveres inerentes à respectiva categoria, sendo os correspondentes lugares extintos à medida que forem vagando
3. Durante um período transitório, a definir por despacho ministerial, poderão os professores jubilados ser encarregados, no âmbito de cursos de mestrado, da regência de disciplinas e da direcção de seminários, sempre que se verifique existir acentuada carência em professores da área científica a que o curso respeite.

ARTIGO 103.º
(Professores jubilados)

Durante um período transitório, a definir por despacho ministerial, poderão os professores jubilados ser encarregados, no âmbito de cursos de mestrado, da regência de disciplinas e da direcção de seminários, sempre que se verifique existir acentuada carência em professores da área científica a que o curso respeite.

NOTAS REMISSIVAS:

Vd. nº 3 ao artº 83º.

ARTIGO 104.º
(Listas nominativas)

O Ministro da Educação fará publicar listas nominativas com indicação das categorias a que, de conformidade com o disposto no presente diploma, fica pertencendo o pessoal docente das Universidades e Institutos Universitários, considerando-se os docentes para todos os efeitos, incluindo o de vencimentos, nelas integrados a partir do dia de entrada em vigor deste diploma, com dispensa de todas as formalidades legais, salvo o visto do Tribunal de Contas.

ARTIGO 105.º
(Pessoal docente do ciclo clínico das Faculdades de Medicina e de Ciências Médicas)

Ao pessoal docente do ciclo clínico das Faculdades de Medicina e de Ciências Médicas serão ainda aplicáveis as normas especiais que forem definidas em legislação própria, depois de devidamente ponderadas as posições das entidades interessadas

NOTAS REMISSIVAS:

A legislação publicada sobre esta matéria compreende os [DL nº 312/84, de 26/09, nº 294/85, de 24/07 e 264/89, de 05/08.](#)

ARTIGO 106.º
(Encargos)

Os encargos com remunerações certas e permanentes resultantes da execução deste diploma serão suportados, no corrente ano, pelas disponibilidades das dotações dos respectivos serviços ou, na sua falta, por reforços a efectuar nas mesmas dotações pelo Ministério das Finanças.

ARTIGO 107.º
(Dúvidas)

As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação ou por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública, consoante a sua natureza.

NOTAS REMISSIVAS:

Dispõe actualmente a CRP, no nº 6 do seu artigo 112º o seguinte

“Nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos ou conferir a actos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar quaisquer dos seus preceitos”. “”

ARTIGO 108.º (Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor em 1 de Dezembro de 1979.

Para melhor informação consultar:

- **Diário da República** - www.dr.incm.pt;
- **Ministério da Educação** - <http://www.min-edu.pt>;
- **Direcção Geral do Ensino Superior** - <http://www.desup.min-edu.pt>;
- **PRODEP III** - <http://www.prodep.min-edu.pt>;
- **Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas** - <http://www.crup.pt>;
- **SNESup** - <http://www.snesup.pt> (páginas de artigos e jurisprudência);
- **Tribunal de Contas** - <http://www.tcontas.pt>;
- **Supremo Tribunal Administrativo** - <http://www.sta.mj.pt>;
- **Assembleia da República** - <http://www.parlamento.pt>;
- **Tribunal Constitucional** - <http://www.tribunalconstitucional.pt/> ;
- **Comissão Nacional de Protecção de Dados** - <http://www.cnpd.pt>;
- **Provedor de Justiça** - <http://www.provedor-jus.pt>;
- **Procuradoria Geral da República** - <http://www.pgr.pt>;
- **Tribunal Central Administrativo** - <http://www.tca.mj.pt>;

ESCALAS INDICIÁRIAS

Docentes Universitários
(Resultante dos DL N.º 408/89, de 18/11, 76/96, de 18/06 e 373/99, de 18/09)

Categorias	Escalaões			
	1	2	3	4
Professor Catedrático	285	300	310	330
Professor Associado com agregação	245	255	265	285

Professor Associado e Professor Auxiliar com agregação	220	230	250	260
Professor Auxiliar	195	210	230	245
Assistente e Leitor (a)	140	145	155	—
Assistente Estagiário	100	110	(a)	—

- (a) Considerando mantida a equiparação entre ambos
(b) Remuneração base no terceiro ano de exercício de funções.

Docentes das escolas superiores de belas-artes
(Resultante dos DL nº 408/89, de 18/09 e N.º 347/91, de 19 de Setembro)

Categorias	Escalões			
	1	2	3	4
Professor	220	230	250	260
Primeiro-assistente e equiparado a professor auxiliar	190	205	225	—
Assistente	135	140	150	—
Assistente eventual	100	—	—	—